

ISABELLA TREVISAN PADILHA

**O EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E O DIREITO DE INFLUÊNCIA PELO RÉU
REVEL NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA
Especialização em Direito Processual Civil

São Paulo

2020

ISABELLA TREVISAN PADILHA

**O EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E O DIREITO DE INFLUÊNCIA PELO RÉU
REVEL NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

Monografia apresentada ao Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* em Direito Processual Civil, como parte dos requisitos para a obtenção do título de Especialista em Direito Processual Civil pela Pontifícia Universidade Católica (PUC).

Orientadora: Cristiane Druve Tavares
Fagundes

São Paulo

2020

RESUMO

O Novo Código de Processo Civil promoveu mudanças no que tange à positivação do exercício do contraditório efetivo para a resolução das demandas processuais. Até então denominado pela doutrina como contraditório eficaz, o novo contraditório efetivo buscou garantir às partes maior paridade e participação para convencer o magistrado a decidir a favor de seus interesses. Para tanto, o legislador instituiu os artigos 7, 9 e 10 a fim de garantir o dever de informação, o poder de influência na livre convicção do juiz e a vedação das decisões surpresas. Com base no exercício do contraditório do réu, o presente trabalho teve o escopo de analisar as hipóteses de atuação do revel e a extensão dos efeitos da revelia, aprofundando o estudo na inclusão do inciso IV do artigo 345 e na produção de provas garantidas pelo artigo 349. Ao final, embasado por decisões do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, concluiu-se pela aplicação dos efeitos da revelia de forma condizente aos elementos probatório constantes nos autos e não de forma absoluta, sob pena de mitigação do exercício do contraditório e da ampla defesa do demandado.

Palavras Chave: Código de Processo Civil de 201; Princípio do Contraditório; Poder de influência das partes; Vedação da decisão surpresa; Revelia.

ABSTRACT

The New Code of Civil Procedure promoted changes that seems to allow the effectiveness of the adversary system in the resolution of judicial claims. The new effective adversary system aims at ensuring the parties greater parity and participation to convince the judge to rule in favor of their own interests. For these purposes, the legislator established the articles 7, 9 and 10, to ensure the duty of information, the power of influence the judge's free conviction and the prohibition of surprising decisions. Based on the exercise of the defendant's adversarial right, this paper had the scope of analyzing the possible actions of the defendant in default and the extension of the judgment by default effects, focusing on the study of the inclusion of item IV of the article 345 and the taking of evidence granted by article 349. As a result, based on the decisions of the Court of Justice of the State of São Paulo, this paper concludes towards the application of the default effects in a manner consistent with the evidential elements contained in the case file as opposed to an absolute way, under penalty of mitigating the exercise of adversarial right and the broad defense of the defendant.

Key words: New Code of Civil Procedure; New Effective Adversary System; The Power of Influence the judge's; Prohibition of surprising decisions; Default effects

SUMÁRIO

<u>Introdução</u>	1
<u>Capítulo I – O contraditório como princípio norteador do novo código de processo civil</u>	4
1.1. O princípio do contraditório na Constituição Brasileira.....	4
1.2. O princípio do contraditório no Novo Código de Processo Civil.....	6
1.2.1. <i>Vedação da decisão surpresa</i>	11
1.2.2 <i>O poder de influência das partes</i>	12
<u>Capítulo II – O réu como sujeito do processo e o direito de resposta</u>	15
2.1. Definição de sujeitos processuais e deveres e direito.....	15
2.2. A citação válida do réu.....	18
2.3. A resposta do réu.....	21
2.4. O ônus da impugnação aos fatos constitutivos do autor.....	28
<u>Capítulo III – Da Revelia</u>	32
3.1. Os efeitos da revelia.....	34
3.1.1 – Efeito material.....	38
3.1.1.1 – <i>Inclusão do inciso IV no artigo 345 – fatos inverossímeis apresentados pelo autor</i>	41
3.1.2 Efeitos processuais.....	46
<u>Capítulo IV – O comparecimento tardio e a apresentação de defesa pelo revel</u>	47
4.1. O direito de produção de provas.....	49
4.2. O desentranhamento da contestação e a mitigação do contraditório...54	
<u>Conclusão</u>	59
<u>Referências Bibliográficas</u>	63

INTRODUÇÃO

O princípio do contraditório no Novo Código de Processo Civil, estampado nos artigos 07, 09 e 10 do diploma processual, buscou garantir a participação e a colaboração de todas as partes da demanda processual, na perspectiva de que haja maior influência na decisão do juiz.

Neste sentido, o ordenamento jurídico positivou a participação das partes para não só garantir a igualdade de oportunidades concedidas aos litigantes, mas também a necessidade de que seja instaurado um diálogo entre o magistrado e as partes para que se alcance um debate efetivo acerca da tutela jurisdicional pretendida.

Com efeito, o debate principal da demanda surge com a atuação do autor que apresenta os fatos constitutivos de seu direito na inicial e do réu que tem o ônus de impugnar as assertivas para impedir, modificar, ou impedir o direito alegado pelo Autor, nos termos do artigo 373, incisos I e II do Código de Processo Civil.

A apresentação de resposta pelo réu se dá por meio da contestação, cuja oportunidade está condicionada ao prazo processual estabelecido na legislação, sendo que – ao não se desincumbir do referido ônus - está sujeito aos efeitos da revelia que poderão influenciar diretamente na resolução da demanda.

Durante a vigência do Código de Processo Civil de 1973, os efeitos da revelia se limitavam à presunção de veracidade dos fatos alegados pelo Autor, bem como à possibilidade do julgamento antecipado do mérito e a ausência de intimação do réu revel que não constituísse advogado nos autos.

Com o advento do Novo Código de Processo Civil, em especial sob a ótica do contraditório efetivo, o legislador positivou o que já era o entendimento consolidado pela doutrina e jurisprudência sob a égide do antigo diploma

processual com relação à presunção de veracidade relativa dos fatos alegados pela parte autora quando da configuração da revelia.

Não obstante, a nova acepção também inovou ao acrescentar às hipóteses de afastamento dos efeitos da revelia, quando o Autor apresente fatos inverossímeis para justificar a tutela pretendida, razão pela qual o autor não se destaca isoladamente na relação processual, sendo certo que o réu, ainda que revel, pode inverter o entendimento do juízo a seu favor.

Assim, com a relevante - ainda que pequena - alteração na aplicação dos efeitos da revelia, o presente trabalho busca analisar as alternativas do réu revel no processo a fim de que seja garantido o exercício do contraditório e o poder de influência ao magistrado, em posição de igualdade com relação à parte autora.

Para tanto, serão explorados entendimentos doutrinários e jurisprudenciais a fim de se constatar como o exercício do contraditório é reconhecido quando constatada a revelia e se há análise subjetiva por parte do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo às particularidades de cada caso.

Primeiramente serão abordados os temas referentes ao contraditório efetivo, o qual será aprofundado sob a ótica da influência das partes e da vedação da decisão surpresa. Em seguida, o estudo será direcionado para a formação da relação processual por meio da citação válida e o direito de resposta do réu, aprofundando no que tange ao ônus da impugnação específica dos pontos aventados pela parte autora.

Em seguida, será analisado o instituto da revelia, em especial às inovações trazidas pelo legislador no que tange às hipóteses de não incidência de seus efeitos e a forma com que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem reconhecido as sanções impostas ao réu revel.

Por fim, apresentaremos as conclusões acerca do exercício do contraditório pelo réu revel, de acordo com a nova acepção trazida pelo Código de Processo e o entendimento jurisprudencial.

CAPÍTULO 01 – O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO CONTRADITÓRIO COMO NORTEADOR DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

1.1. O princípio do contraditório na Constituição Federal Brasileira

A Constituição Brasileira da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988 incorporou os princípios do contraditório e da ampla como corolários do devido processo legal no artigo 5º LV, sob os seguintes termos: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

Dessa forma, o princípio do contraditório foi assegurado expressamente para todos os processos, se tornando uma das principais garantias fundamentais do sistema de tutela jurisdicional e, assim, o princípio fundamental do processo civil¹.

Tal fundamento consiste na possibilidade de participação e colaboração de todas as partes da demanda processual ao longo de todo o processo, as quais devem ser compreendidas na perspectiva de conseguirem influenciar a decisão do juiz².

¹ BUENO, Cassio Scarpinella et al.. *Comentários ao código de processo civil*. Vol. 1 (arts. 1º a 317 – São Paulo: Saraiva, 2017. p. 141

² Id. *Manual de direito processual civil*. 2. Ed. rev. Atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2019. p. 46.

Neste sentido, destaca-se o entendimento da doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro³:

O princípio do contraditório, que é inerente ao direito de defesa, é decorrente da bilateralidade do processo: quando uma das partes alega alguma coisa, há de ser ouvida também a outra, dando-se oportunidade de resposta. Ele supõe o conhecimento dos atos processuais pelo acusado e o seu direito de resposta ou de reação. Exige: 1- notificação dos atos processuais à parte interessada; 2- possibilidade de exame das provas constantes do processo; 3- direito de assistir à inquirição de testemunhas; 4- direito de apresentar defesa escrita.

O princípio constitucional do contraditório, portanto, não se limita à garantia de igualdade de oportunidades concedidas aos litigantes, mas sim abarca também a necessidade de que se instaure um diálogo entre o magistrado e as partes, a fim de que seja garantido o efetivo debate entre os sujeitos processuais para que se forme uma decisão mais justa.

Dessa forma, o referido fundamento deve ser visto como uma dupla garantia: a de participação como influência do resultado e a de não surpresa. Nas palavras de Alexandre Freitas Câmara⁴

O contraditório deve ser compreendido como garantia de que têm as partes de que participarão do procedimento destinado a produzir decisões que as afetem. Em outras palavras, o resultado do processo deve ser fruto de intenso debate e da efetiva participação dos interessados não podendo ser produzido de forma solitária pelo juiz.

Com efeito, necessário ressaltar que no âmbito processual, o contraditório era visto somente como dever de audiência bilateral dos litigantes antes do pronunciamento judicial sobre as questões controvertidas. Porém, com a moderna dinâmica estabelecida pelo Novo Código de Processo, o mesmo passou

³ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella, *Direito Administrativo*, 20ª edição, São Paulo: Atlas, 2007, p. 367.

⁴ CÂMARA, Alexandre Freitas. *O Novo Processo Civil Brasileiro*. 5 ed. São Paulo: Atlas, 2019 p.8.

a ter nova interpretação e ganhou contornos mais extensos e evoluídos, conforme será analisado no tópico a seguir.

1.2. O princípio do contraditório no Novo Código de Processo Civil

Conforme mencionado, o princípio constitucional do contraditório, ganhou nítido destaque na renovada análise do sistema processual ao garantir a busca igualdade entre as partes, bem como de assegurar aos sujeitos processuais a possibilidade de dialogar e exercer um controle de reações e de escolhas que influenciam na resolução da tutela jurisdicional.

Até então, o contraditório exercido no processo jurisdicional se limitava ao chamado “contraditório eficaz”, o qual consistia na comunicação prévia às partes acerca dos atos processuais que se desenrolassem durante a demanda. Advindo o novo código de processo civil, o legislador percebeu a necessidade de se garantir o chamado “contraditório participativo” pelo qual se exige que o juiz dialogue com as partes, oportunizando-as a manifestarem sua opinião acerca dos reflexos das alegações e provas que estão sendo objeto de cognição⁵.

O contraditório, então, se tornou um dos princípios mais importantes do direito processual civil, uma vez que atualmente não se satisfaz somente com a bilateralidade de audiência das partes por meio da simples comunicação de todos os atos do processo, mas sim, depende da participação efetiva das partes para a formação da convicção do juiz.

Observadas as novas necessidades dos processos judiciais, o Novo Código de Processo inovou ao prever obrigatoriamente o diálogo entre as partes e a sua convicta influência no resultado da demanda, a fim de vedar a prolação de

⁵ GRECO, Leonardo. *Instituições de processo civil*, vol. I. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015

decisões surpresas e, por outro lado, garantir o poder de influência das partes para a formação da decisão que garantirá a tutela jurisdicional pretendida.

Dessa forma, o legislador buscou assegurar ao litigante não somente o direito de ser ouvido na demanda processual, mas também que lhe seja garantido o direito de participar ativamente da demanda e da formação da decisão judicial que solucionará o caso concreto⁶, além de possibilitar a influência dos sujeitos processuais no desenvolvimento do processo, a fim de que se sejam reduzidas eventuais decisões surpresas.⁷

Nesta perspectiva, com o intuito de harmonizar a legislação processual e os dispositivos constitucionais, o Novo Código de Processo Civil estabeleceu um novo modelo de processo no qual todos os sujeitos processuais (as partes, eventuais terceiros intervenientes, auxiliares da justiça e o magistrado) cooperem e colaborem entre si para que se alcance a tutela jurisdicional de forma justa.

Assim, o princípio constitucional do contraditório foi incorporado no Capítulo I do Título único do Livro I do Novo Código de Processo Civil, denominado como “Normas Fundamentais do Processo Civil”, pelo qual o legislador consagrou o referido princípio constitucional nos artigos 7º, 9º e o 10º, os quais serão a seguir analisados individualmente.

De início, analisaremos o artigo 7º do Código de Processo Civil⁸ que assim prevê:

É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de

⁶THEODORO JUNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil – Teoria Geral do Direito Processual Civil, Processo de Conhecimento e Procedimento Comum* - Volume I. 57ª edição. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2016, p. 86.

⁷JUNIOR, Humberto Theodoro et.al. *Novo CPC – Fundamentos e sistematização*– 2.ed. rev. Atual. e . ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2015.p. 101

defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.

Da leitura do dispositivo, se extrai que deve ser assegurada às partes a igualdade de tratamento durante a demanda processual, cabendo ao juiz zelar pelo “efetivo contraditório” o qual não se restringe apenas à sua formalidade. Isso quer dizer que a igualdade trazida pela lei se traduz de forma material, o que permite a paridade de condição entre as partes.

Seguindo a mesma premissa, o caput do artigo 9º⁹ dispõe sobre a obrigatoriedade do dever de informação às partes, a fim de formalizar a vedação à decisão surpresa, pelo qual se estabelece que não será proferida decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.

Consoante ao que se lê do referido dispositivo, permite-se extrair a necessidade de ciência aos sujeitos processuais dos atos praticados pelo juiz e pelas partes sob pena de nulidade dos atos praticados.

Isso quer dizer que o poder judiciário tem a obrigação de noticiar as partes e de informar os envolvidos na relação processual para que possam se manifestar ou apresentar suas razões acerca da controvérsia, caso contrário, o contraditório não será efetivamente exercido¹⁰.

Neste sentido, para Welder Queiroz, do princípio do contraditório podem ser extraídos 06 (seis) direitos dos sujeitos processuais e deveres dos órgãos jurisdicionais, quais sejam: (i) de comunicação dos atos processuais; (ii) de reação ou manifestação; (iii) de participação do desenvolvimento do processo; (iv)

¹⁰BUENO, Cassio Scarpinella et al. *Comentários ao código de processo civil* – vol. 1 (arts. 1 a 317)/ São Paulo: Saraiva, 2017. p.143 et seq.

de influência do conteúdo das decisões judiciais; (v) de os argumentos das partes serem considerados pelo juiz e (vi) de o juiz não prolatar *decisão surpresa*¹¹.

Como se depreende, dos quesitos apresentados pelo ilustre professor, em especial os quesitos (i) e (ii), o princípio do contraditório instituído no artigo 9º do NCPC, busca efetivar o dever de informação e de comunicação de todos os atos processuais, a fim de que a parte atue no processo de forma justa e contribua para o livre convencimento do magistrado.

Seguindo o raciocínio, o dispositivo também permite que, ao serem cientificadas da movimentação processual, as partes possam contrariar os atos processuais antes de serem atingidas por seus efeitos. Em outras palavras, o contraditório permite às partes a reagirem ou impugnarem atos desfavoráveis que influenciem na decisão a ser prolatada pelo juízo.

Importante frisar, que a manifestação acerca dos atos processuais garantida pelo contraditório não é obrigatória às partes, mas sim um ônus processual submetido à faculdade das partes, conforme será analisado mais detalhadamente ao longo do trabalho.

Por fim, cumpre analisar o artigo 10 do CPC/2015 que corresponde aos demais quesitos mencionados, no que tange à vedação da decisão surpresa pelo magistrado:

O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

Como se vê, nos mesmos moldes do artigo anterior, o Código de Processo Civil buscou enfatizar a vedação da decisão surpresa, impondo que em

qualquer grau de jurisdição, não será permitido que o magistrado decida a demanda judicial com base em fundamento ao qual não se tenha dado as partes oportunidade de se manifestar, inclusive as passíveis de cognição de ofício.

No entendimento de Humberto Theodoro Junior¹²:

O contraditório, nessa conjuntura, tem de ser prévio, de modo que ao julgador incumbe o dever de primeiro consultar as partes para depois formar seu convencimento e, finalmente, decidir sobre qualquer ponto controvertido importante para a solução da causa, ou para o encaminhamento adequado do processo a seu fim.

O que se depreende do referido dispositivo é que o legislador buscou evitar que as partes sejam surpreendidas por decisões judiciais que contenham questões aos quais não se tenha dado oportunidade de manifestação.

Inequívoco, portanto, que os artigos 9º e 10º do NCPC agregam valor ao princípio do contraditório de uma forma que jamais havia sido feita na história dos Códigos de Processos Cíveis existentes no Brasil. Isso porque estabelecem que somente por meio de um diálogo cooperativo entre todos os sujeitos processuais será possível concretizar a tutela jurisdicional adequada e em comprometimento com os valores inertes à Constituição Federal de 1988¹³.

Neste sentido, o Novo Código de Processo Civil inovou ao instituir de forma expressa a vedação à prolação da decisão surpresa, a qual se refere às decisões fundamentadas em matéria de fato ou de direito que não tenha sido previamente oportunizada às partes e que será analisada de forma aprofundada no tópico a seguir.

¹² THEODOR JUNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*, Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum, vol. I, 57. Ed. rev. Atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p; 86

¹³ GAJARDONI, Fernando da Fonseca. *Ponto e contrapontos sobre o projeto do Novo CPC*. *Revista dos Tribunais*. Vol. 950/2014. P. 17/36, 2014.

1.2.1. Vedação da decisão surpresa

Conforme acima verificado, ao incluir o artigo 10 ao Novo Código de Processo Civil, o legislador buscou garantir às partes não somente a obrigatoriedade de sua citação ou intimação dos atos processuais, mas também vedou ao magistrado a prolação de decisão judicial com base em fundamento que não se tenha dado a estas a oportunidade de manifestação.

Nas palavras do professor Welder Queiroz a decisão surpresa consiste naquela que *“contém, como fundamento, matéria de fato ou de direito, que não tenha sido previamente oportunizada a manifestação dos sujeitos processuais a seu respeito, de modo a influir em seu conteúdo.”*¹⁴

Assim, é expressamente vedado ao magistrado decidir com base em elemento ignorado pelas partes, sem as oferecer a prévia oportunidade de expressar a sua opinião a respeito.

Considerando a previsão expressa dos artigos 7º e 9º já seria contraditório que o magistrado prolatasse qualquer decisão surpresa às partes, uma vez que estariam submetidos ao contrário por força dos referidos dispositivos.

Entretanto, há que se destacar que, além da inovação expressa no Código de Processo Civil no que tange à vedação da decisão surpresa, a peculiaridade trazida no dispositivo permite concluir que a nova dinâmica do contraditório não abarca somente às partes, mas também aos juízes, uma vez que se impõe que atuem de acordo com o referido princípio.

Isso porque, consoante ao que se extrai do texto legal, o contraditório efetivo deve ser respeitado até mesmo para as questões acerca de matéria que se

¹⁴ CASSIO, Scarpinella Bueno et al. *Comentários ao código de processo civil* – vol. 01 (arts. 1º a 317) São Paulo: Saraiva, 2017.p. 155

possa conhecer de ofício, tema este que até a promulgação do novo diploma processual era exclusiva aos magistrados.

Nas palavras de Daniel Amorim, a nova interpretação permite dizer que: *“determinadas matérias e questões devem ser conhecidas de ofício, significando que, independentemente de serem levadas ao conhecimento do juiz pelas partes, elas deve ser conhecidas enfrentadas e decididas no processo.”*¹⁵

Ao definir que somente o debate legitima o pronunciamento do juiz, a valorização do contraditório evita que o judiciário decida sobre ponto que não foi aventado pelas partes, ainda que deles deva conhecer de ofício, o que, por sua vez, descentraliza o processo da figura do julgador, costume este até então enraizado nos processos civil atual¹⁶.

Dessa forma, assim como o contraditório efetivo, a vedação da decisão surpresa teve caráter inovador ao Novo Código de Processo Civil, visto que descentralizou da figura do juiz a condução do processo de forma autônoma, uma vez que busca garantir às partes a manifestação de todos os pontos abordados na demanda que podem influenciar diretamente nas decisões do magistrado no decorrer do processo.

1.2.2. O poder de influência das partes

Conforme exposto nos tópicos anteriores, o Novo Código de Processo Civil teve um papel fundamental na consolidação do contraditório no processo civil brasileiro, para além da bilateralidade em audiência, bem como do binômio “informação e reação” por meio da redação expressa dos artigos 9º e 10º.

¹⁵ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual do Direito Processual Civil volume único. 10 ed. São Paulo: Editora Jus PODIVM, 2018. p. 177.

¹⁶ GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Ponto e contrapontos sobre o projeto do Novo CPC. *Revista dos Tribunais*. São Paulo, v. 950/2014. P. 17/36, 2014.

Isso porque, o novo diploma processual inseriu no contexto jurídico uma ideia de contraditório, não só de cumprimento do dever de informação e manifestação das partes, mas no sentido de garantir a efetiva influência destas na formação do livre convencimento do juiz. É dizer, além da possibilidade de comunicação e reação dos litigantes, é necessário que a sua opinião seja obrigatoriamente relevante e levada em consideração pelo magistrado¹⁷.

Dentro do contraditório moderno, neste em que o legislador buscou expressamente garantir a participação efetiva das partes, afastou-se a ideia de um juiz autoritário que se convence independentemente da argumentação das partes da conclusão da demanda, de forma que a sentença deixa de ser vista como um ato exclusivo do magistrado, mas sim do resultado das opiniões das partes e do amplo diálogo estabelecido entre todos os sujeitos do processo.

Para Daniel Amorim, não basta que o princípio do contraditório seja integralmente respeitado e, tampouco, que este se restrinja ao binômio informação-reação, mas sim que esta última tenha real poder de influência ao juiz na formação do seu convencimento, sob pena de que não seja exercido de forma efetiva. Nas palavras do Ilustre Professor:

A reação deve ser apta a efetivamente influenciar o juiz na prolação de sua decisão, porque em caso contrário o contraditório seria mais um princípio “para inglês ver” sem grande significação prática. O “poder de influência” passa a ser, portanto, o terceiro elemento do contraditório, tão essencial quanto os elementos da informação e da reação¹⁸.

Da mesma forma, para Welder Queiroz dos Santos, o poder de influência resulta do “dever de consulta” do juiz, o qual deve debater prévia e preventivamente todos os fundamentos da sua decisão, bem como submetê-los

¹⁷ PEIXOTO, Ravi. Os caminhos e descaminhos do princípio do contraditório: a evolução histórica e situação atual. *Revista de Processo*, São Paulo, v.294/2019, 9.121-145, 2019.

¹⁸ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual do Direito Processual Civil*, v. único. 10 ed. São Paulo: Editora Jus PODIVM, 2018. p. 177.

ao contraditório, como forme de influenciar o seu conteúdo. Assim, as partes possuem direito de influir no resultado da decisão, tanto quanto aos fatos alegados, quanto à espécie de direito que será aplicada no caso concreto.

O que se extrai do conteúdo apresentado é que o Novo Código de Processo Civil buscou não somente prever a garantia de participação das partes por meio de informação dos atos processuais para que os litigantes possam reagir ou impugnar a decisão judicial eventualmente controversa aos seus interesses. Mas sim, consagrar a efetiva influência das partes no desenvolvimento do processo, como, por exemplo, por meio da apresentação de provas ou pela simples manifestação de interesses para ao final a sentença ser fruto de um conjunto de participação de todos os litigantes com o fim de se alcançar a justiça pretendida pela tutela jurisdicional.

Neste cenário, com base na garantia do princípio do contraditório garantido pela Constituição Federal Brasileira e pelo Novo Código de Processo Civil, o presente trabalho passará a analisar a participação efetiva da parte ré nos processos judiciais e os reflexos de eventual revelia no que tange à extensão do seu poder de influência na resolução da demanda.

CAPÍTULO 02 – O RÉU COMO SUJEITO DO PROCESSO E O DIREITO DE RESPOSTA

2.1. Definição de sujeitos processuais e seus deveres e direitos

Com base nas elucidações do tópico anterior, restou esclarecido a forma pela qual a dinâmica do contraditório e a influência das partes se encontram nas relações processuais civis atualmente no ordenamento jurídico.

Assim, se faz necessário esclarecer o conceito de parte e como esta se comporta no processo, discorrendo sobre o conceito, suas vertentes e os seus deveres e obrigações.

O processo judicial somente se estabelece com a participação de 03 sujeitos fundamentais: o autor, o réu, o e o juiz, representante do Estado, os quais formam uma relação jurídica à procura de uma solução para o conflito de interesses em torno de uma pretensão resistida¹⁹.

Assim, ao Autor é atribuído o papel daquele em que figura no polo ativo da demanda, ou seja, a parte que invoca a tutela jurídica em face do Réu, sendo que está submetida a um terceiro investido de jurisdição, no caso o magistrado.

Se tratando de conflito de interesses que será submetido à análise de uma parte dotada de jurisdição, o Autor e o Réu são vistos como partes parciais da relação jurídica e o juiz como sujeito imparcial, uma vez que tem o dever de conduzir o processo e representar o Poder Judiciário.

¹⁹THEODORO JUNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*, Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum, vol. I, 57. Ed. rev. Atual. eampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p; 270.

Com relação a estes últimos, classifica J. E. Alvim da seguinte forma:

Os sujeitos parciais são partes, titulares de direitos, poderes e faculdades, e os correspondentes deveres, sujeições e ônus, todos processuais, pelo que a relação jurídica se forma no processo põe em confronto os sujeitos parciais da lide, sob o comando do juiz como representando do Estado na composição da lide²⁰.

O conceito de parte foi sendo modificado pela doutrina, uma vez que o conceito prévio até então utilizado no âmbito civilista não satisfazia às exigências técnicas do processo, surgindo, portanto, uma nova concepção de parte, definida por Chiovenda da seguinte forma: “parte é aquele que demanda em seu próprio nome (ou em cujo nome é demandada) a atuação concreta da lei e, aquele em face de quem essa atuação é demandada”²¹.

Importante salientar que por se tratar de uma relação jurídica processual, o conceito de parte aqui exposto se refere à parte processual, definição objetiva esta que é relevante para aferição de legitimidade de parte para figurar em eventual demanda. Isso porque, para se aferir se uma parte é legítima, devemos verificar sua pertinência com relação ao conteúdo material colocado em juízo ou se a lei lhe confere excepcional qualidade para figurar em tal posição²².

Na seção I do Capítulo II “Dos deveres das partes e de seus procuradores”, o legislador buscou estabelecer um padrão para conduta das partes no processo em seu artigo 77, as quais estão submetidas à aplicação de sanções processuais e podem ensejar eventual reparação de dano²³, quais sejam: (i) expor os fatos em juízo conforme a verdade; (ii) não formular pretensão ou de apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento; (iii) não

²⁰ALVIM, Carreira, J. E. Teoria Geral do Processo, 22ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2019.p. 216.

²¹CHIOVENDA, apud. ALVIM, 2019..

²²DELLORE, Luiz. Et al. Teoria geral do processo contemporâneo. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2019.p.309.

²³BUENO, Cassio Scarpinella et al. *Comentários ao código de processo civil* – vol. 01 (arts. 1º a 317) São Paulo: Saraiva, 2017. p. 423.

produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito; (iv) cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação; (v) declinar, no primeiro momento que lhe couber falar aos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando a informação sempre que houver alteração de informação.

Na mesma toada, além de impor aos sujeitos processuais os deveres elencados no dispositivo acima mencionado, a legislação também assume com os litigantes o compromisso de tutelá-los sempre que ocorrer lesão ou ameaça aos seus direitos subjetivos, previstos no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal, o qual preconiza que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”

Ensina o Ilustre Professor Humberto Theodoro Junior que o direito de ação é garantido aos litigantes cabendo a estes cobrar do poder judiciário o poder provimento judicial capaz de solucionar o conflito estabelecido na relação jurídica formada pelas partes, denominado direito ao acesso à justiça, o qual deve se consolidar por meio da garantia do devido processo legal e de seus consectários enunciados na Constituição Federal.²⁴

Em contrapartida, para equilibrar a relação jurídica processual estabelecida, o Código de Processo Civil também elencou uma série de poderes e deveres do juiz em seu artigo 139, incluído no Capítulo I “Dos poderes, dos deveres e da responsabilidade do juiz” e inserido no Título IV “Do Juiz e dos Auxiliares da Justiça”, pelo qual se prevê, em especial, o tratamento igualitário às partes, por meio do contraditório efetivo.

²⁴THEODORO JUNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*, Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum, vol. I, 57. Ed. rev. Atual. eampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. P. 293.

Dessa forma, todos os sujeitos da relação processual estabelecida possuem deveres e poderes a fim de que seja garantido o equilíbrio para que se alcance a justiça ao decidir o prosseguimento da tutela jurisdicional pretendida pela parte autora e resistida pela parte Ré.

Neste cenário, passaremos a analisar o requisito para que a relação jurídica seja estabelecida no processo, qual seja: a citação do réu para apresentação de defesa e os seus desdobramentos.

2.2. A citação válida do réu

Conforme explorado neste trabalho, o novo diploma processual civil trata do contraditório não só como um binômio “informação – reação”, mas sim como uma relação processual pela qual todas as partes possuem a oportunidade de participar do processo e influenciar na decisão a ser tomada pelo magistrado.

Neste sentido, o demandado deve ser cientificado da propositura de uma ação judicial, o que afeta a sua esfera de interesses, para ter a oportunidade de se manifestar sobre os argumentos apresentados pelo autor na instauração do processo, a fim de que exercer o contraditório²⁵.

Assim, a dinâmica inicial do processo, qual seja, a notificação do demandado que assegura os direitos fundamentais de ampla defesa e contraditório, preconizados no artigo 5º, LV da Constituição Federal é efetivada por meio da citação.

A citação, portanto, é o primeiro ato processual de comunicação endereçado ao réu, ao executado ou ao interessado, consoante ao seu artigo 238

²⁵DELLORE, Luiz. Et al. Teoria geral do processo contemporâneo. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2019. p. 761.

do Código de Processo Civil, sendo os demais atos considerados como intimação para comparecimento ou manifestação nos autos, previstos do artigo 269 a 275 do diploma processual.²⁶

Neste ponto, necessário os parênteses para destacar a alteração do legislador com relação ao CPC/73 ao detalhar os sujeitos processuais submetidos à efetividade da citação, visto que o antigo diploma previa em seu artigo 213, somente, que o “réu ou interessado” era chamado para integrar a relação jurídica processual, se abstendo- dessa forma – de mencionar o sujeito passivo do processo de execução²⁷.

Com a convocação do réu para integrar o processo, se estabelece a relação jurídica processual, a qual é submetida ao preenchimento de requisitos, ditos como pressupostos processuais de existência e pressupostos processuais de validade para seja regularmente formada²⁸, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito a teor do artigo 485, IV do CPC/15.

Nas palavras de Leonardo Greco:

Os pressupostos processuais são requisitos da regular e válida formação e desenvolvimento do processo. São pressupostos que dizem respeito, portanto, ao próprio processo, como meio através do qual se exerce a jurisdição. Em outros termos, a jurisdição deve ser exercida não por um meio qualquer, mas por aquele que preenche e observa os requisitos para que a relação processual se instaure, se desenvolva e termine válida regularmente²⁹.

Com relação ao pressuposto processual da citação do réu, há divergência entre os doutrinadores processualistas, de forma que a corrente

²⁶ DELLORE, Luiz. Et al. *Teoria geral do processo contemporâneo*. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2019. p. 761.

²⁷ BUENO, Cássio Scarpinella et al. *Comentários ao Código de Processo Civil* v. 1 (arts.1º a 317) São Paulo: Saraiva, 2017. p. 830.

²⁸ ALVIM, Carreira, J. E. *Teoria Geral do Processo*, 22ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 235.

²⁹ GRECO, Leonardo. *Instituições de processo civil*, vol. I. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 317.

majoritária se posiciona no sentido de que a citação do réu se trata de um pressuposto de validade do processo, em contraponto à corrente minoritária pela qual se defende que, na realidade, se trata de pressuposto de existência no processo.

Para Arruda Alvim, citado por Eduardo Arruda Alvim, a citação válida consiste em pressuposto de existência do processo, seguida de petição inicial, jurisdição e capacidade postulatória. Isso porque, a relação jurídica é triangular e, portanto, não existirá de forma menos completa, com apenas dois componentes. Dessa forma, sem a citação válida, o processo não existe e não se coaduna no direito positivo, uma vez que não se opera o efeito relativamente ao réu.³⁰

Outros doutrinadores, como Fredie Didier Jr entendem que o processo não depende de citação para existir e não reconhecem a citação válida como um pressuposto de existência, mas sim de validade. Dessa forma, a sua falta pode ser decretada a qualquer tempo, sendo certo que – reconhecida a nulidade dos atos por ausência de citação válida, não tornam os anteriores inexistentes, uma vez que a própria legislação prevê a possibilidade de que haja extinção da demanda por indeferimento da petição inicial, antes da citação do demandado.³¹

No mesmo sentido, é o entendimento de Daniel Amorim:

A doutrina majoritária aponta acertadamente que a citação válida é pressuposto processual de validade do processo, sendo que o vício nesse ato processual gera nulidade absoluta, que excepcionalmente não se convalida com o trânsito em julgado, podendo ser alegado a qualquer momento, mesmo após o encerramento do processo³².

³⁰ ALVIM, Carreira, J. E. Teoria Geral do Processo, 22ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 240.

³¹ DIDIER, Fredie Jr. (Org.) *Novo CPC. Doutrina Seleccionada*, parte geral. 2ª edição. Salvador: Juspodivm: 2016. p. 1.312.

³² NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual do Direito Processual Civil*. volume único. 10 ed. São Paulo: Editora Jus PODIVM, 2018. p. 177.

Cumpra dizer que a citação válida como pressuposto processual, seja ele de validade ou de existência, é o ato de comunicação mais importante do processo, uma vez que chama aos autos o demandado para que tome conhecimento da propositura da ação e apresente a sua defesa e suas razões de direito a fim de que o réu exerça o contraditório e estabeleça a relação jurídica esperada no novo modelo processual estabelecido no Código de Processo Civil³³.

Por se tratar de ato fundamental para que seja exercido o contraditório por parte do réu, o CPC/15 estabeleceu em seu artigo 280 que são nulas as citações que não forem realizadas dentro das prescrições legais. Porém, oportunizou ao réu no artigo 239 o comparecimento espontâneo ao processo, hipótese em que a sua falta ou a nulidade do ato citatório será suprida, fluindo o prazo para apresentação de defesa a partir deste momento, o que será amplamente explorado mais a frente.

Na inteligência do artigo 240 do CPC/15, efetivada a citação do réu, esta produzirá importantes efeitos materiais e processuais com relação a este, quais sejam, induzir a litispendência e tornar a coisa litigiosa (materiais), bem como constituir em mora o devedor e interromper a prescrição (processuais)³⁴.

Chamado ao processo, o réu tem a oportunidade de alegar preliminarmente eventual nulidade de citação ou outra matéria preliminar e, em seguida, apresentar sua devida resposta.

2.3. A resposta do réu

³³GRECO, Leonardo. *Instituições de processo civil*, vol. I. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

³⁴THEODORO JUNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*, Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum, vol. I, 57. Ed. rev. Atual. eampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. P 568.

O réu validamente citado está incluído na relação jurídica processual e pode apresentar respostas à pretensão do autor de forma (i) defensiva, que abarca a apresentação de contestação e a arguição de falsidade documental; e não defensiva, sendo estas a denúncia à lide, o chamamento ao processo e a reconvenção³⁵.

Neste tópico analisaremos especificamente a apresentação de contestação pelo réu para delinear as condições de seu oferecimento e a sua conduta para então discorrermos sobre os efeitos de sua falta de oferecimento, no caso a chamada revelia.

Conforme apresentado, o processo judicial sob a ótica do novo CPC se encontra sob a égide do princípio do contraditório e, portanto, submetido à ideia de que não se forma mais um processo unilateral, no qual atue somente uma das partes em detrimento do adversário. Mas sim, que deve ser observada uma igualdade entre as partes ao longo do desenvolvimento do processo para que ambas se tornem protagonistas e possam participar e influir na decisão final³⁶.

Destaca-se o entendimento de Cândido Rangel Dinamarco³⁷:

A oferta de oportunidade para reagir respondendo é inerente à garantia constitucional do contraditório, que em relação às partes se manifesta no binômio *informação-reação*. Da propositura da demanda inicial o réu é informado pela citação e reage a ela, respondendo pela via da contestação. (...) Ao responder contestando, ele principia sua participação no processo, que é a essência do contraditório em relação às partes.

³⁵DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*: volume III/Cândido Rangel Dinamarco. – 7. Ed. rev. E atual. – São Paulo: Malheiros, 2017. P. 546.

³⁶TUCCI, José Rogério Cruz e. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Procedimento comum (disposições gerais até da audiência de instrução e julgamento). vol. VII. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2019.p. 182.

³⁷DINAMARCO, op.cit., p. 545.

Neste cenário é que o CPC/2015 prevê em seu artigo 335 a possibilidade de apresentação de defesa pelo réu, primeira oportunidade em que o demandado devesse discorrer sobre toda a sua matéria de defesa, incluindo a fática e jurídica, além das preliminares e, se o caso, reconvenção.

A contestação, portanto, é a peça processual mais importante para defesa do réu, uma vez que é por este instrumento que irá rebater os argumentos elencados pela parte autora em sua petição inicial³⁸. Para José Rogério Cruz e Tucci a apresentação de contestação é a “expressão máxima do princípio do contraditório, assegurado a todo cidadão no artigo 5º, LV, da Constituição Federal.”.

Nas palavras de Cássio Scarpinella Bueno:

A contestação pode e deve ser compreendida como a contraposição formal ao direito de ação tal qual exercido pelo autor e materializado na petição inicial. A contestação é que veicula o direito de defesa, é ela que exterioriza perante o Estado-juiz o exercício daquele direito, tanto quanto “o direito de ação” do aturo é veiculado pela petição inicial. Ela se justifica, portanto, não só em função dos princípios da “ampla defesa” e do “contraditório”, mas também pelo próprio princípio da “isonomia” e do “acesso à justiça”.

Para Eduardo Arruda Alvim o direito de defesa do réu é um direito público, autônomo e abstrato, da seguinte forma:

É público porque também exige do Estado a prestação jurisdicional que leve à composição da lide. É autônomo pela independência entre o direito processual e o direito material. É abstrato porque desvinculado do resultado do processo. Ou, por outras palavras, o efetivo exercício de defesa independe de a ação ser julgada procedente ou improcedente, vale dizer, independe da juridicidade da defesa.³⁹

³⁸PINHO, Bernardina, H. D. *Direito processual civil contemporâneo: processo de conhecimento, cautelar, execução e procedimentos especiais*, vol. II. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018 p. 631.

³⁹ALVIM, Arruda, E. *Direito processual civil*. [Minha Biblioteca]. Retirado de <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553611416/> p. 522.

Igualmente à petição inicial, a contestação também possui regras e formas expressamente previstas na legislação para sua devida regularidade. Primeiramente, a contestação deve ser apresentada de forma escrita, (com exceção dos processos que tramitam nos Juizados Especiais, consoante artigo 30 da Lei 9.099/95) contendo o nome e o prenome das partes, bem como o endereçamento ao juízo da causa, documentos necessários, o requerimento das provas que a parte pretende produzir, bem como a impugnação às razões apresentadas pelo autor exordialmente⁴⁰.

Com relação ao prazo para apresentação, o CPC/2015 instituiu em seu artigo 335 que o réu poderá oferecer a sua defesa no prazo de 15 dias úteis contados em regra: (i) da audiência de conciliação ou mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver composição; (ii) do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, §4º, inciso I. e (iii) nos moldes do artigo 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.

Importante dizer que o direito de defesa é um ônus para o réu. Dessa forma restando infrutífera a audiência de conciliação prevista no inciso I do dispositivo, ou no caso de sua dispensa, no prazo estipulado o réu poderá se defender ou, em caso negativo, optar por não oferecer qualquer resposta ou não se defender da matéria exposta inicialmente, se valendo, apenas, do instituto da reconvenção⁴¹.

⁴⁰PINHO, Bernardina, H. D. *Direito processual civil contemporâneo: processo de conhecimento, cautelar, execução e procedimentos especiais*, vol. II. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 631.

⁴¹ALVIM, Carreira, J. E. *Teoria Geral do Processo*, 22ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 522.

Nas palavras de Cândido Rangel Dinamarco, a apresentação de contestação se resume no exercício do contraditório por parte do demandado:

Vista de uma perspectiva bastante ampla, a situação jurídica do demandado no processo é a de um conjunto de faculdades e ônus em que se resume e a sua participação em contraditório, destinada à busca de elementos que convençam o juiz a conceder-lhe um julgamento favorável. (DINAMARCO, p. 605).

Incluso na relação processual por meio da citação para comparecimento aos autos, compete ao réu apresentar na contestação toda a sua matéria de defesa que tenha a seu favor, incluindo tanto as diretamente ligadas ao mérito da demanda, quanto às relativas à regularidade do processo (suscitando, por exemplo, a falta de um pressuposto processual) e as provas que pretende produzir, por força do artigo 336 do NCPC e do chamado princípio da eventualidade⁴².

Ensina Alexandre Freitas Câmara que:

Por força do princípio da eventualidade, incumbe ao sujeito do processo (no caso em exame, ao réu) apresentar de uma só vez, todas as alegações que tenha a seu favor, ainda que contraditórias entre si, sob pena de preclusão (ou seja perda da possibilidade de alegar posteriormente)⁴³.

O princípio da eventualidade constitui, na visão de José Rogério Tucci, uma das mais importantes novidades trazidas pelo Novo Código de Processo Civil.

Constitui essa técnica uma das mais importantes novidades do novo CPC, ao determinar que todos os argumentos de ataque e de defesa devem ser oferecidos de uma só vez, respectivamente, com a inicial e com a contestação, ainda que, sob a perspectiva lógica, possa haver certa perplexidade entre eles, *in eventum* que

⁴²CÂMARA, Alexandre Freitas. O Novo Processo Civil Brasileiro. 5 ed. São Paulo: Atlas, 2019, p 2019.

⁴³Ibidem.

alguns sejam rejeitados, circunstância implicativa de que serão apreciados os demais⁴⁴,

O Código de Processo Civil observou a importância do princípio da eventualidade em seu artigo 342 ao dispor que só é lícito ao réu deduzir novas alegações quando se tratarem de direito ou fato superveniente, de matérias de ordem pública, ou de fatos ou matérias que puderem ser formuladas em qualquer grau de jurisdição, por expressa autorização legal⁴⁵.

Dessa forma, com exceção das hipóteses acima mencionadas previstas no artigo 342 caberá ao réu formular de uma só vez na contestação todos os argumentos de defesa, sendo impedido de aventá-los em momento posterior⁴⁶.

Neste sentido, Cássio Scarpinella discorre que⁴⁷:

O princípio da eventualidade significa a possibilidade (e a recomendação) de o réu arguir toda a defesa possível caso uma ou alguma delas seja rejeitada pelo magistrado. Concentra-se a defesa na eventualidade de alguma alegação não vir a ser acolhida pelo Estado- juiz. É esta a razão pela qual o art. 337, buscando ordenar as defesas, impõe ao réu que suscite, antes das defesas de mérito (relativas a saber se o autor é, ou não, merecedor de tutela jurisdicional), as defesas processuais que entender cabíveis (relativas à possibilidade de o magistrado analisar, ou não, o mérito).

Ponto importante a ser destacado é que o novo Código de Processo Civil inovou na previsão de resposta do réu, ao eliminar o trinômio antes formado

⁴⁴TUCCI, José Rogério Cruz e. *Comentários ao Código de Processo Civil. Procedimento comum* (disposições gerais até da audiência de instrução e julgamento). vol. VII. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 189.

⁴⁵PINHO, Bernardina, H. D. *Direito processual civil contemporâneo: processo de conhecimento, cautelar, execução e procedimentos especiais*, vol. II. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p.153

⁴⁶JUNIOR, Humberto Theodoro. *Novo Código de Processo Civil Anotado*, 21ª ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 571.

⁴⁷ SCARPINELLA, Cássio Bueno. *Manual de processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016*. 2. ed. rev. Atual. ampl. – São Paulo: Saraiva, 2016. p. 308.

por “contestação – exceção – reconvenção” de forma autônoma, como previa o CPC/73⁴⁸.

Isso porque, considerando que o artigo 336 prevê que caberá ao réu a apresentação de toda a sua matéria de defesa na contestação, o legislador, buscou garantir a este a possibilidade não exclusivamente de se defender, mas também de contra-atacar na mesma oportunidade, visto que o instituto da reconvenção, atualmente é exercido na própria contestação.

A primeira a matéria a ser explorada pelo réu na contestação é a dita processual, consoante à inteligência do artigo 337 do CPC, a qual consiste na arguição de questões preliminares ao mérito.

As matérias processuais que devem arguidas pelo réu estão elencadas nos incisos do artigo 337 do NCPC, sendo estas a inexistência ou nulidade de citação, incompetência do juízo, a conexão, incorreção do valor da causa, inépcia da petição inicial, bem como todas as possíveis faltas de condições da ação, como, por exemplo, a legitimidade de parte ou interesse de agir do demandante.

Cumpramos destacar para fins de análise do objeto deste trabalho, o inciso I do dispositivo, pelo qual se prevê que o réu quando não é citado, ou é de forma irregular, deve arguir a nulidade de citação em preliminar da contestação. O acolhimento do pedido comportará no aceite da contestação como tempestiva, já que o seu comparecimento espontâneo supre a falta ou a nulidade de citação, nos termos do artigo 239, §1º do NCPC. Entretanto, caso a arguição seja rejeitada, o réu se tornará revel e nele incidirá os seus efeitos, consoante ao que estabelece o artigo 239, §2, I do diploma processual⁴⁹.

⁴⁸ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*: v. III. 7. Ed. rev. e atual – São Paulo: Malheiros, 2017. p. 547.

⁴⁹ SCARPINELLA, Cássio Bueno. *Manual de processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016*/Cássio Scarpinella Bueno. 2. ed. rev. Atual. ampl. – São Paulo: Saraiva, 2016. p. 311.

Tal procedimento é de extrema importância para o processo, tendo em vista que, nos termos do objeto de estudo do presente trabalho, caso o réu tenha sido regularmente citado e deixado de apresentar a contestação em tempo hábil, incidirão os efeitos da revelia os quais nortearão o processo até a solução a ser dada pelo juízo.

2.4. O ônus da impugnação dos fatos constitutivos do direito do Autor

Com relação à matéria de mérito, àquela diretamente ligada à pretensão de tutela jurisdicional exercida pelo Autor em face do réu, legislador determinou pelo artigo 341 do NCPC que caberá ao réu a impugnação específica de cada fato articulado pelo Autor, sob pena de presunção de veracidade destes⁵⁰, cabendo, ao réu, portanto, quatro comportamentos possíveis, sendo eles (i) negar os fatos alegados pelo autor; (ii) negar a eficácia jurídica destes; (iii) alegar fatos novos e (iv) alegar fatos e fundamentos jurídicos de eficácia processual⁵¹.

Com efeito, o caput do dispositivo impõe ao réu o ônus de se contrapor às alegações do Autor de forma fundamentada, sendo certo que o descumprimento de tal ônus é o reconhecimento dos fatos alegados pelo Autor como incontroversos, o que permitirá que o juiz entenda como verdadeiros.⁵²

Isso quer dizer que, ao estabelecer a relação processual, a lei induz cada parte a participar ativamente do processo por meio de atos destinados a gerar resultados favoráveis aos seus interesses. Dessa forma, instituiu ônus a

⁵⁰PINHO, Bernardina, H. D. *Direito processual civil contemporâneo: processo de conhecimento, cautelar, execução e procedimentos especiais*, vol. II. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018 p. 158

⁵¹DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*: v.III7. Ed. rev. e atual – São Paulo: Malheiros, 2017. p. 547.

⁵² WAMBIER, Tereza Arruda Alvim. *Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. De acordo com as alterações da Lei. 13.256/2016*, 2ª ed. Revista e Atualizada. Editora Revista dos Tribunais. Abri.2016. São Paulo. p. 979.

cargo de cada uma, sendo certo que desempenhá-los contribui para as chances de êxito, ao passo que negligenciá-la pode oferecer melhores oportunidades para a parte contrária.

Ônus, na palavra de Cândido Range, Dinamarco são “*imperativos do próprio interesse e é a vontade de cada um que comanda a escolha por cumpri-los ou descumpri-los*”.⁵³

Tal circunstância é reconhecida como ônus da impugnação especificada nos autos, pelo qual assim como o autor tem o ônus de afirmar fatos que alcancem o pedido formulado, o réu deve o fazer no sentido contrário, de modo a impedir o resultado pretendido pelo autor⁵⁴.

Dessa forma, analisa a dinâmica de ação e reação estabelecida pelo binômio citação – reação é o de afirmar os fatos que compõem a pretensão de ambas as partes. Ao autor é concedido o ônus de afirmar a sua narrativa e o réu tem o ônus de afirmar as controvérsias das assertivas expostas na inicial.

O ônus instituído pelo artigo 346 visa tornar ineficaz contestações apresentadas de forma genérica, consistentes em apenas impugnar os fatos trazidos pelo Autor “sem esclarecer por que os nega, em que medida os nega nem como, na versão do réu, teriam acontecido”.⁵⁵

Ao apresentar a resposta, o réu gera controvérsia sobre os fatos constitutivos alegados pelo autor e assim, não importa o modo como a dúvida com relação à narrativa inicial é criada, mas sim se esta foi criada em momento oportuno, no caso – a primeira oportunidade de manifestação do demandado⁵⁶

⁵³Ibidem. p. 610.

⁵⁴BUENO, Cássio Scarpinella. *Comentários ao código de processo civil*. v.. 2. (arts.318 a 538), São Paulo: Saraiva, 2017. P. 96

⁵⁵DINAMARCO, Op. Cit. P. 551.

⁵⁶DINAMARCO, Ibidem. P. 613.

Os sistemas jurídicos primitivos previam que o ônus da prova incumbia exclusivamente ao autor ou a quem alegava, sendo certo que o se esperava do réu era a penas a negatória das assertivas apresentadas pela parte autora de forma genérica. Porém, o sistema processual brasileiro, distribuiu o ônus da prova para determinar que o Autor apresente os fatos constitutivos de seu direito e o réu os extintivos, impeditivos e modificativos do direito do autor (vide artigos 373, inciso I e II do CPC/15).

Neste sentido, intensificou-se ao réu o ônus de reagir e impugnar à pretensão do Autor de forma especificada, sob pena de que, uma vez incontroverso determinado fato arguido em sede de exordial, o juiz possa entendê-lo como verdadeiro, o que possivelmente pode impactar na decisão da tutela pretendida no processo.

Para Cândido Rangel Dinamarco, o inciso III do artigo 341 ameniza o ônus de impugnar especificamente todas as alegações trazidos pelo Autor ao dispor que se trata de presunção relativa de veracidade dos fatos não impugnados pelo réu. O código, portanto, impõe uma interpretação contextual da contestação, o que permite que se extraia a real intensão do réu nos argumentos delineados na peça defensiva, o que visa confrontar as informações trazidas pelo réu com as afirmações fáticas contidas na inicial⁵⁷.

O ato de contestar as afirmações trazidas pelo Autor em sede de exordial, portanto, é o comportamento esperado pelo réu, uma vez que a sua omissão constitui uma contradição psicológica do sujeito que vinha resistindo à pretensão da parte contrária até que fosse buscada a tutela jurisdicional do Estado.

⁵⁷DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil: v. III – 7. Ed. rev. e atual – São Paulo: Malheiros, 2017.p. 552.*

Assim, considerando que a contestação é um ônus ao réu e que a sua omissão gera consequência jurídicas gravíssimas, o NCPC, assim com o código anterior, manteve as regras de configuração da chamada revelia, a qual possui efeitos materiais e processuais que interferem no exercício do contraditório por parte do réu.

CAPÍTULO 03 – DA REVELIA

O tema da revelia não é novidade no Código de Processo em vigor. Tal instituto já era previsto nos antigos diplomas sofrendo pequenas alterações, porém significativas na atual legislação.

Com efeito, o legislador do NCPC buscou um olhar mais apurado, buscando uma análise mais detalhada e concreta de forma que os efeitos, em especial o material, da revelia sofreram ponderações, como será a seguir delineado a diante.

O Código de 1939 apresentava o conceito de revelia já na redação do seu artigo 34 o qual preconizava que: *“considerar-se-á revel o citado que não apresentar defesa no prazo legal, contra eles correndo os demais prazos independentemente de intimação ou notificação.”*.

Como se observa, o dispositivo já conceituava o instituto em seu próprio texto, o que não ocorreu na legislação seguinte, tendo em vista que o Código de 1973 previa puramente em seu artigo 319 que “se o réu não contestar a ação reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor”.

Vejamos que, ao contrário do previsto no artigo 39 do CPC/35, o artigo 319 do CPC/73 não conceitua o instituto da revelia, mas sim apresenta de forma objetiva os seus efeitos, se restringido à presunção de veracidade dos fatos alegados pelo Autor.

Pela referida legislação, apenas 03 hipóteses poderiam afastar o efeito material de presunção de veracidade no artigo 320 do NCPC: (i) a pluralidade de réus com a apresentação de defesa de um destes; (ii) se o litígio versasse sobre direitos indisponíveis e (iii) a falta de instrumento público na petição inicial.

Conforme será analisado a seguir, o atual Código de Processo alterou o dispositivo, mostrando maior preocupação ao relativismo da presunção de veracidade dos fatos apresentados pelo Autor, prezando pelo contraditório do revel, uma vez que – inexistente o efeito material da revelia – necessária que sejam analisadas também as provas produzidas pelo réu, caso este compareça a tempo, afastamento a hipótese de julgamento antecipado da lide.

Atualmente, o instituto da revelia está previsto no artigo 344 do Código de Processo Civil, pelo qual o legislador determinou que se o réu não contestar a ação será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo Autor.

Como se observa o instituto apresenta grande similaridade com o caput do artigo 341, uma vez que a ausência de controvérsia dos fatos apresentados pelo Autor permite ao juiz que os entenda como verdadeiros.

No entanto, necessário tecer a diferença entre os dispositivos, consistente no fato de que a falta de impugnação específica de fato individual apresentado pelo Autor, o que permite que o juiz o reconheça como verdadeiro e dispense prova a respeito. Por outro lado, a falta de impugnação ou de fundamentação específica de todas as alegações apresentadas pela parte autora, implicará a decretação da revelia e consequentemente possibilitará o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355 do CPC/15⁵⁸.

A diferença entre os institutos foi matéria de análise pelo Superior Tribunal de Justiça, o qual se pronunciou no sentido de que:

⁵⁸WAMBIER, Tereza Arruda Alvim. *Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. De acordo com as alterações da Lei. 13.256/2016*, 2ª ed. Revista e Atualizada. Editora Revista dos Tribunais. Abri.2016. São Paulo.p.979.

Há nítida diferença entre os efeitos materiais da revelia, que incidem sobre fatos alegados pelo autor, cuja prova a ele mesmo competia – e a não alegação de fato cuja prova competia ao réu. Isso por uma razão singela: os efeitos materiais da revelia não dispensam o autor da prova que lhe incumbia relativamente aos fatos constitutivos de seu direito, não dizendo respeito aos fatos modificativos, extintivos ou impeditivos, cujo ônus da prova pesa sobre o réu. Assim, no que concerne aos fatos cuja alegação era incumbência do réu, a ausência de contestação não conduz exatamente à revelia, mas à preclusão quanto à produção da prova que lhe competia relativamente a estes fatos⁵⁹.

Feita uma breve introdução ao estudo da revelia, consequência máxima da ausência de apresentação de resposta e de exercício do contraditório por meio da apresentação de contestação, adentraremos nos detalhes do referido instituto.

3.1. Conceito de revelia

Regularmente e validamente citado, ao ingressar na relação jurídica formada, o réu adquire a qualidade de parte, o que desencadeia situações ativas e passivas com relação a esta condição. Portanto, ao réu é disponibilizado um conjunto de faculdades e ônus que formam a participação em contraditório, com o objetivo de convencer o juiz da demanda a proferir decisão favorável a este e afastar a pretensão do autor.

Enquanto o autor possui o ônus de comprovar os fatos constitutivos de sua pretensão, ou seja, de apresentar elementos que seu direito, o réu tem o de comprovar fatos extintivos e modificativos e, portanto, se defender e reagir aos argumentos expostos na demanda inicial.

Dessa forma, o primeiro ônus do réu no processo é a apresentação de resposta por meio da contestação, conforme explorado no tópico anterior. Entretanto, há que se destacar que – no caso de o réu não se desincumbir do

⁵⁹STJ, REsp 1084745/MGm 4ª. T., j. 06.11.2012, rel. Min Luis Felipe Salomão, DJe 30.11.2012.

referido ônus, se operará o instituto da revelia, o qual possui efeitos materiais e processuais que influenciarão no exercício do contraditório por parte do revel e que, possivelmente, podem impactar no desfecho da demanda.

Neste ponto, no que tange ao conceito de revelia, necessário tecer alguns apontamentos e pequenas divergências constantes na doutrina, iniciando pelo significado do vocábulo “revelia” deriva do latim *rebellis* (rebelde), o que originalmente designa a pessoa que se rebela ou aquele que não obedece. Dessa forma, juridicamente analisando, revel é aquele sujeito que não atende o chamado para comparecer em juízo.⁶⁰

Primeiramente, há que se abrir um parênteses no estudo do conceito do instituto da revelia, para apontar que a doutrina diverge com relação a similitude com o da chamada contumácia.

Parte da doutrina retrata a contumácia como um “*fenômeno da inatividade processual do autor ou do réu e, de modo amplo, abarcaria o fenômeno de ausência do litigante a partir de um determinado momento do processo.*”⁶¹.

Dessa forma, há quem defenda que “*contumácia é a inatividade processual, seja do autor, seja do réu. Revelia é a inatividade processual do réu apenas.*”⁶²e, portanto, seria espécie do gênero da contumácia.

Com relação ao conceito de revelia, Cristiane Druve Tavares Fagundes aponta que na doutrina podem existir 03 correntes doutrinárias sobre o que venha a ser o referido instituto caracterizadas da seguinte forma:

⁶⁰Revelia no procedimento sumário. *Estudo de três casuísms*. Revista dos Tribunais. Vol. 737/1997, p. 127-148. Mar. 1997. DTR/1997/134.

⁶¹NETO. João Lessa. Notas sobre a revelia e a contumácia no código de processo civil de 2015. RePro. Vol. 261/32016. P. 87-116. Nov/2016. DTR/2016/24256.

⁶²SANTOS, Alberto Marques. Revelia no procedimento sumário. Estudo de três casuísms. Revista dos Tribunais. Vol. 737/1997. P. 127/148. Mar. 1997 DTR/134.

a primeira entendendo pela sua caracterização como total inatividade do réu; a segunda posicionando-se pela configuração da revelia como ausência de contestação ou de resposta; e a terceira, que dá maior amplitude ao termo, catalogando mais hipóteses processuais como geradores da revelia⁶³.

A primeira corrente, portanto, busca conceituar a revelia como aquele que não apresenta somente a contestação, mas sim aquele que não comparece ao processo.

A segunda corrente permite dizer que a revelia pode ser conceituada como a ausência de contestação e neste sentido pontua Cândido Rangel Dinamarco ao dizer que “a revelia é a inércia do réu consistente em não contestar⁶⁴”.

A terceira corrente demonstra maior amplitude ao conceito de revelia, de forma que revel seria o réu que não apresenta a contestação de forma válida, ou seja, que os efeitos se operariam ainda que a defesa fosse apresentada, porém, desrespeitando a forma prevista na lei. Neste sentido entende Maria Tereza Wambier:

Tanto à luz do CPC/73, quanto do CPC/15, a revelia deve ser entendida como uma situação de fato, jurídica consistente na verificação objetiva do não oferecimento da contestação de forma válida, ou seja, dentro do prazo legal e atendendo aos demais requisitos previstos em lei. (Maria Tereza, 998).

No mesmo sentido, Eduardo Alvim entende que a revelia é composta por dois pressupostos (i) a citação válida e (ii) a ausência de defesa no prazo legal. Nas palavras do doutrinador:

⁶³FAGUNDES, Cristiane Tavares Druve. O instituto da revelia visto sob o enfoque da instrumentalidade do processo. Revista de Processo. Vol. 179/2010. P. 40-88. Jan/2010. DRT/2010/74.

⁶⁴DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil: v. III. Ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2017. 605.

A revelia é caracterizada pela falta de cooperação processual do réu, que não se apresenta em juízo, por meio de contestação ou até mesmo de qualquer manifestação no prazo que lhe foi concedido⁶⁵.

Para Humberto Theodoro Junior “*ocorre revelia ou contumácia quando, regularmente citado, o réu deixa de oferecer resposta à ação no prazo legal.*”⁶⁶

O que se observa na doutrina, é a divergência no que tange à abrangência do conceito de revelia, sendo que a de maior amplitude, devidamente apontada neste tópico, entende que a revelia não se limita somente à ausência de contestação, mas sim a inércia a qualquer resposta à provocação promovida pela citação da inicial.

Isto posto, para prosseguirmos os estudos pautados nos efeitos do referido adotaremos o posicionamento conceitual de Rita Ganesini a qual resume que revel é aquele que:

não comparece ao juízo e não apresenta contestação, (ii) comparece em juízo – junta tão – somente o instrumento de mandato e não contesta; (iii) aquele que comparece em juízo apresenta contestação sem anexar o instrumento de mandato e intimado não regulariza a situação; (iv) comparece em juízo mas apresenta contestação intempestiva; (v) comparece em juízo e apresenta outra modalidade de resposta que não seja a contestação, como exceção de incompetência relativa⁶⁷.

Concluído breves ponderações sobre o conceito de revelia, importante pontuar os seus diferentes e importantíssimos efeitos, podendo estes ser de natureza material e processual, os quais serão explorados no próximo tópico.

⁶⁵TUCCI, José Rogério Cruz e. *Comentários ao Código de Processo Civil. Procedimento comum* (disposições gerais até da audiência de instrução e julgamento). vol. VII. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p 248.

⁶⁶THEODORO JUNIOR, *Novo Código de Processo Civil Anotado*, 21ª ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 466,

⁶⁷ GIANESINI, RITA. Revelia. RePro 109/221 (DTR/2003/98)-231. São Paulo: Ed. RT, jan. –mar. 2003.

3.2. Efeitos da revelia

3.2.1. Efeito material

O novo CPC, tal como o antigo diploma estabelece como efeito material da revelia, a presunção de veracidade das alegações formuladas pelo autor⁶⁸ Em outras palavras, na hipótese de que o réu venha a ser revel e não gere controvérsia sobre os fatos alegados estes serão presumidos como verdadeiros.

Nas palavras de Alexandre Freitas Câmara:

Nos casos em que a revelia gere seu efeito material, portanto, o autor é beneficiado por uma presunção legal (relativa) de veracidade de suas alegações sobre fatos. É preciso ficar claro que, neste caso, não pode o juiz determinar ao autor que produza provas que “confirmem” a presunção (pois tal determinação contrariaria expressamente o disposto no art. 374, IV, o qual expressamente estabelece que “[n]ão dependem de prova os fatos [em] cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade”. O que se admite nesses casos, apenas, é a produção, pelo revel que posteriormente intervenha no processo, da contraprova (art. 349)⁶⁹.

Portanto, em que pese à presunção de veracidade dos fatos, ao permitir contraprova o réu, ainda que revel, será oportunizado a trazer aos autos elementos que desconstituem as alegações expostas pela parte contrária. Para tanto, é necessário que este ingresse no processo a tempo de produzi-las, nos termos do artigo 349 do Código de Processo Civil⁷⁰.

A presunção relativa, portanto, admite produção de prova contrária, de forma que a parte atingida por seus efeitos, no caso, o réu revel, caso compareça a tempo no processo, poderá se utilizar de todos os meios de provas admitidos

⁶⁸WAMBIER, Tereza Arruda Alvim. *Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. De acordo com as alterações da Lei. 13.256/2016*, 2ª ed. Revista e Atualizada. Editora Revista dos Tribunais. Abri.2016. São Paulo. P. 999.

⁶⁹CÂMARA, Alexandre Freitas. *O Novo Processo Civil Brasileiro*. 5 ed. São Paulo: Atlas, 2019, p. 204.

⁷⁰Ibidem.p. 205.

para provar a inoccorrência dos fatos alegados pela parte autora, para questionar a ocorrência do fato presumido ou apresentar elementos que efetivamente demonstrem a inoccorrência⁷¹.

Destaca-se que, acolher a narrativa do Autor como verdadeira, não necessariamente significa que a demanda deve ser julgada procedente. Isso porque, há que se analisar se os fatos narrados configuram as consequências jurídicas aventadas, analisando-se livremente os temas de direito abordado, bem como se estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais⁷².

Cumpra observar o entendimento de Cândido Rangel Dinamarco:

No sistema da livre apreciação da prova segundo os autos, o juiz dar-lhe-á o valor que sua inteligência aconselhar, feito o confronto com o conjunto dos elementos de convicção eventualmente existentes nos autos e levando em conta a racional probabilidade de que os fatos hajam ocorrido como disse o autor.⁷³

Assim, o novo CPC incorporou o que a doutrina e a jurisprudência já orientavam: o fato de que os efeitos da revelia não abrangem as questões de direito, mas tão somente a realidade fática discutida na demanda⁷⁴ (analisar julgados).

No que tange à presunção de veracidade dos fatos alegados, importante destacar decisão do Superior Tribunal de Justiça de relatoria do Ministro Raul Araújo datada de 1º de outubro de 2015, pela qual a Corte Superior destacou que a presunção de veracidade dos fatos formulados pelo autor não é

⁷¹ WAMBIER, Op. Cit. 1082

⁷² Ibidem. p. 1000

⁷³ DINAMARCO, Cândido Rangel, *Instituições de direito processual civil*: v. III. 7.ed., rev. Atualizado. São Paulo: Malheiros, 2017. p. 618.

⁷⁴ WAMBIER, Tereza Arruda Alvim. *Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. De acordo com as alterações da Lei. 13.256/2016.*, 2ª ed. Revista e Atualizada. Editora Revista dos Tribunais. Abri. 2016. São Paulo. P. 1000.

absoluta, inclusive nos fatos em que há pedido de ressarcimento de dano, ao qual o efeito da revelia abrangeria somente sua ocorrência e não a quantificação deste.

Destaca-se o trecho:

Como assentado na doutrina, a revelia não viola o processo justo, o devido processo legal, porque não significa a formação de um contraditório virtual ou presumido, muito menos a existência de uma confissão ficta. A própria existência da ação atesta a inconformação entre a pretensão do autor e a resistência do réu. Por isso, os efeitos da revelia não são absolutos, conduzindo à automática procedência dos pedidos. A revelia produz efeitos relativos, apenas autorizando o julgador, como destinatário do comando inserto no art. 319 do CPC, a considerar verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Caberá ao juiz a análise conjunta das alegações e das provas produzidas (REsp 1.128.646-SP, Terceira Turma, DJe de 14/9/2011; e EDcl no Ag 1.344.460-DF, Quarta Turma, DJe de 21/8/2013). A par disso, a revelia permite ao juiz considerar verdadeiros os fatos relacionados à ocorrência de dano suportado pelo autor em razão da conduta do réu. Assim, o que deve ser considerado "verdadeiro" é a ocorrência do dano. Importa destacar que não se pode confundir a existência do dano com a sua correta quantificação feita pelo autor na petição inicial. O *quantum* é decorrência do dano, e seu valor deve corresponder ao prejuízo efetivamente sofrido pela parte lesada, a ser ressarcido pelo causador, não sendo permitido o enriquecimento sem causa⁷⁵.

Assim, o efeito material atribuído ao réu por seu status de revel não quer dizer que este sairá sucumbente diante de certa procedência da ação, uma vez que a revelia não tem força para sanar vícios no processo, tais como os pressupostos processuais e as condições da ação⁷⁶.

O que se vê, portanto, é que a omissão do réu na apresentação de defesa significa, apenas, que o juiz aceitará sua narrativa inicial, o que não quer dizer que o juiz decidirá a favor deste. Ao interpretar o direito, ele deverá fazer o

⁷⁵REsp 1.520.659-RJ, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 1º/10/2015, DJe 30/11/2015.

⁷⁶TEODORO JUNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum*-vol. I. 57. ed. ver. Atual. ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.p.828.

controle de todos os pressupostos processuais, o que poderá culminar na extinção do processo sem a manifestação do réu a respeito.

3.2.1.1 Inclusão do inciso IV no artigo 345 – fatos inverossímeis apresentados pelo Autor

Importante frisar, que o efeito da revelia não se confunde com o instituto da revelia propriamente dito. Isso porque, o primeiro consiste na designação da presunção da veracidade dos fatos alegados decorrente ausência de contestação pelo réu, ao passo que o segundo é o estado em que se encontra o réu por não ter contestado.

Dessa forma, há situações em que – embora o réu esteja revel – a este não são impostos os efeitos da revelia, como nas hipóteses elencadas no artigo 345 do Código de Processo Civil.

O primeiro caso de não incidência da presunção de veracidade decorre da apresentação de contestação por qualquer um dos litisconsortes existentes na demanda. Porém, há que se ressaltar que a simples apresentação de defesa pelo corréu não abarca, por si só, a defesa dos demais. Isso porque, deve ser analisado se o conteúdo da contestação tem capacidade para impugnar a realidade fática apresentada e pode ser aproveitado pelos demais, uma vez que os réus podem ter interesses distintos ou opostos.⁷⁷

A segunda exclusão diz respeito aos casos em que se discute sobre direito material indisponível, ocasião em que o juiz é obrigado a se aprofundar nas assertivas apresentadas pelo Autor, uma vez que nestes casos não é permitido que se abra mão da defesa.

⁷⁷BUENO, Cássio Scarpinella et al. *Comentários ao Código de Processo Civil* v.1 (arts.1º a 317) São Paulo: Saraiva, 2017. p. 117.

A terceira hipótese diz respeito aos casos em que a apresentação de prova específica é indispensável ao ato, como a comprovação de titularidade de bem por meio de documento público. Nestes casos, é permitido ao juiz que intime a parte autora para apresentação da referida prova, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos moldes dos artigos 332I, 330, IV e 485, I do NCPC.⁷⁸

Por fim, o último inciso merece destaque, uma vez que não há correspondência na antiga legislação se tratando de inovação pelo legislador no que tange ao instituto da revelia.

Com efeito, a inclusão do referido inciso buscou expressar o que a doutrina e a jurisprudência já vinham entendendo com base na interpretação sistemática do Código de Processo. Em outras palavras, ainda que o réu seja revel, caberá ao Autor apresentar narrativa verossímil, sob pena de que a ação seja julgada improcedente, visto que os fatos apresentados não condizem com o que “normalmente” acontece.

Destaca-se o entendimento de Heitor Mendonça Siqueira:

O dispositivo admite que o juiz afaste a presunção de veracidade da versão fática descrita pelo autor, quando, apesar de verossímil e crível, é desmentida por documentos juntados à própria peça inicial⁷⁹.

Em outras palavras, o novo CPC estabeleceu que a revelia por si só não tem aptidão para produzir os efeitos materiais quando os fatos apresentados pelo Autor não forem verossímeis, sendo que a narrativa apresentada pelo Autor

⁷⁸Ibidem, p. 119.

⁷⁹BUENO, Cássio Scarpinella et al. *Comentários ao Código de Processo Civil* v.1 (arts.1º a 317) São Paulo: Saraiva, 2017.p. 120.

deverá ser ponderada e trilhada com base nos demais elementos probatórios constantes nos autos.

Neste sentido, importante aventar o entendimento adotado pela doutrina acerca da possibilidade de revisão pelo magistrado para aplicação da presunção de veracidade dos fatos, quando incidir a hipótese do artigo do inciso IV do artigo 345.

Trata-se do princípio da marcação reversível, a qual é esclarecida por Pontes de Miranda, exposto nos estudos de Alexandre Pimenta Batista Pereira, da seguinte forma:

O princípio de marcação revisível das afirmações não-contestadas exclui o princípio da marcação (definitiva) das afirmações não-contestadas, que transforma em confissão toda falta de contestação e o princípio da indiferença às contracomunicações de conhecimento, segundo o qual não se leva em conta o negar como elemento de inversão do ônus de provar, nem o não-negar como elemento de confirmação (ainda que revisível). Aquele impõe ao juiz sistema semelhante ao da prova legal, baseado no ônus de afirmar, exagerado até esse ponto; esse abstrairia do valor das afirmações e das contra-afirmações (negações), salvo como indicações do que se vai provar. Àquela tese e a essa antítese sucede a síntese, que é o princípio da marcação revisível.

Neste sentido, a ausência de contraposição dos fatos não necessariamente significa que o revel confessa as assertivas apresentadas pelo Autor, de forma que a marcação (apontada por Pontes de Miranda), deve ser revista com base no conjunto probatório apresentado nos autos.

Nas palavras de Alexandre Pimenta:

Verifica-se que o novel estatuto cuida de superar a constelação da marcação irreversível, trazendo a importância do contexto de valoração das provas, para além da apresentação individualizada da parte. As provas são avaliadas no processo, direcionadas ao juiz, a partir da indicação, na decisão, das razões de formação do convencimento. Ao destacar a valoração dos demais elementos

firmados nos autos, o princípio da marcação reversível faz por imperar a superação da incidência quanto ao caminho de tarificação da prova. Afinal, a bem-sucedida inovação processual permite encaminhar a retirada, inclusive, do predicado de presunção de verdade aos fatos desprovidos de contexto de verdade ou em contradição direta aos demais elementos probantes.

Importante frisar que, por se tratar de análise por parte do magistrado, é notório que a impossibilidade ou a improbabilidade do fato narrado pelo autor são aferidas com carga de subjetivismo. Por essa razão é que seja de rigor que qualquer hipótese de ocorrência desta, a presunção prevista no artigo 341 e 344 fica excluída, sob pena de transgredir as garantias constitucionais de exercício de defesa do réu⁸⁰.

Conforme exarado nas considerações iniciais, a inclusão do inciso IV no artigo 345 apenas positivou o que a doutrina e a jurisprudência já reconheciam com relação à presunção relativa dos fatos narrados pela parte autora.

Neste sentido, a fim de exemplificar e concretizar a aplicação do inciso IV nos julgamentos dos tribunais cumpre trazer a baile recentes acórdãos proferidos pelas Câmaras de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, pelos quais restou defeso o entendimento de que a revelia por si só não em o condão de garantir a procedência da demanda:

INDENIZAÇÃO.RESPONSABILIDADECIVIL. Ação inibitória cumulada com indenizatória por danos morais. Autoras que são pessoa jurídicas e alegam haverem sofrido inúmeras ofensas a sua honra objetiva em virtude de diversas publicações efetuadas no “blog” do réu, direcionado a assuntos esportivos. publicações criticando as empresas autoras e seus dirigentes, por força de supostas transações espúrias com time de futebol brasileiro. mero exercício da liberdade de informação e de manifestação do pensamento teor crítico da matéria que, embora incisivo, não destoa do regular exercício de tais direitos. **ilicitude do comportamento do réu não caracterizada. irrelevância, por fim, de o réu haver sido revel, uma vez que a revelia não se**

⁸⁰DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*: volume III/Cândido Rangel Dinamarco – 7.ed. ver. Atual – São Paulo: Malheiros. 2017, p. 621.

confunde com seus efeitos e tampouco condiciona a apreciação jurídica dos fatos narrados, que compete ao magistrado. sentença de improcedência mantida. Recurso improvido. (grifamos)⁸¹.

SEGURO DE VIDA EM GRUPO E ACIDENTES PESSOAIS COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA Sentença de improcedência - Revelia **Presunção relativa de veracidade dos fatos descritos na petição inicial que não afeta a busca da verdade real** Aplicabilidade dos dispositivos consumeristas que não alteram o deslinde do feito - Invalidez parcial e permanente em decorrência de doença funcional Ausência de cobertura para invalidez por doença Acidente não verificado Acidente pessoal, para ser caracterizado, deve ocorrer por meio de evento exclusivo e diretamente externo, com data certa As doenças ocupacionais não se enquadram no conceito de acidentes pessoais, na expressão literal – Indenização não devida Interpretação do contrato que deve ser restritiva, e não ampliativa, não havendo como se exigir o pagamento de indenização sobre riscos não cobertos Sentença monocrática de improcedência mantida Recurso improvido (grifo nosso).⁸²

EMENTA: NULIDADE Anulação de partilha efetuada em ação de divórcio consensual Disposição sobre bem de terceiro –Nulidade – Decadência – Afastamento - Inaplicabilidade do prazo decadencial anual do art. 2.027, parágrafo único, do CC, específico do capítulo das sucessões por morte Precedentes do STJ Coisa julgada que não pode afetar direitos de terceiros que não participaram da ação Inteligência do art. 506 do CC **Decadência afastada Revelia - Efeitos - Presunção apenas relativa que não pode prevalecer, diante das evidências de que os bens partilhados efetivamente pertenciam aos corréus- Necessidade de dilação probatória** - Sentença anulada. (grifo nosso).⁸³

Portanto, consoante ao que se verifica das decisões acima exemplificadas, a atual jurisprudência mantém o entendimento já consolidado sob a égide do antigo diploma processual no sentido de que – ainda que o réu seja revel – caberá ao autor, por si só, comprovar que a sua narrativa inicial é

⁸¹SÃO PAULO, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, 6ª Câmara de Direito Privado. *Apelação cível n.º 1116312-09.2018.8.26.0100*. Apelante: Crefisa S/A Crédito e outra, Apelado: Paulo Cezar Andrade Prado. Relator: Vito Guglielmi, j. 21.11.2019.

⁸²SÃO PAULO, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, 31ª Câmara de Direito Privado. *Apelação cível n.º 1003021-90.2019.8.26.0554*. Apelante: Vlademir Nogueira, Apelada: Zurich Minas Brasil Seguros S/A Relator: José Augusto Genofre Martins, j. 10.09.2019.

⁸³SÃO PAULO, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, 4ª Câmara de Direito Privado. *Apelação cível n.º 1000248-16.2018.8.26.0584*. Apelante: L.F. e outro, Apelada: J.A de S. Relator: Alcides Leopoldo, j. 31.01.2020.

verossímil e condizente à tutela jurisdicional pretendida, independentemente de contraposição dos seus argumentos pelo réu.

3.2.2. – Efeitos processuais

Além do efeito material, a revelia também pode produzir dois outros efeitos de caráter processual. O primeiro deles é o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso III do NCPC. Esta hipótese está vinculada ao efeito material da revelia, de forma que – uma vez que os fatos narrados pelo autor foram presumidos verdadeiros e o réu não apresentou contraprova – estará dispensada a instrução probatória, o que autorizará o julgamento antecipado da lide.⁸⁴

O segundo efeito processual da revelia consiste nos casos em que a parte não possui advogado constituído nos autos, fazendo com que os prazos processuais corram a partir da data de publicação dos atos processuais no diário oficial ao revel que não tenha patrono constituído nos autos, por força do artigo 346 do NCPC.

Dessa forma, o trato dado ao revel o deixa afastado do contraditório, o que se torna consequência gravíssima que, nas palavras de Dinamarco “*consiste na fluência de prazos possivelmente sem que o revel tenha conhecimento dos atos realizados e da chegada do momento para reagir aos que lhe foram adversos.*”⁸⁵

Com efeito, a primazia pelo contraditório efetivo pode ser considerada como fator para que o Código de Processo tenha duras sanções àquele que,

⁸⁴CÂMARA, Alexandre Freitas. *O Novo Processo Civil Brasileiro*. 5 ed. São Paulo: Atlas, 2019, p 204.

⁸⁵DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*: volume III/Cândido Rangel Dinamarco – 7.ed. ver. Atual – São Paulo: Malheiros. 2017. p. 605

apesar de citado e que possua interesse na causa, não comparece ao juízo para apesar de incentivado.

Neste sentido, o ilustre Professor apresenta duras críticas à dispensa de intimação do revel para os atos processuais, o que deflagraria violação ao exercício do contraditório e iria contra o próprio sistema. Vejamos:

Como sanção que é a dispensa de intimação, só faz sentido quando se trata de intimar para atos de interesse do revel, como para requerer provas, recorrer etc. não seria sequer útil ao próprio sistema nem ao desidrato de aceleração processual a dispensa em intimar para a prática de atos de interesse do adversário ou do exercício da jurisdição. Há também atos de cujo omissão podem decorrer consequências extremamente gravosas ao omissor no desfecho da causa, como a exibição de um documento, o comparecimento para uma perícia médica etc⁸⁶.

Neste ponto, importante analisar o posicionamento do ilustre doutrinador que, ao entender que a revelia é a inércia do réu no processo, diferencia o comportamento daquele que comparece aos autos apenas para apresentar reconvenção ou arguir preliminar de condição da ação, com aquele que sequer apresenta resposta aos autos, de forma que *“não se lhe aplica a sanção estabelecida no artigo 346 do Código de Processo Civil porque sua atitude não é de inércia processual”*.⁸⁷

Há que se estabelecer um paralelo contido no parágrafo único do dispositivo, pelo qual resta previsto que “o revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar”. Portanto, se ao comparecer ao processo, ainda que tardiamente, o revel o receberá no estado em que se encontrar, é justo que o mesmo tratamento dê àquele que, ainda que não tenha apresentado contestação, apresentou resposta à pretensão do autor.

⁸⁶DINAMARCO, Op. cit, p. 606.

⁸⁷DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*: v. III7.ed. ver. Atual – São Paulo: Malheiros. 2017 p. 607.

Com relação ao efeito processual da revelia, Eduardo Arruda Alvim chama atenção do leitor ao dispor acerca das atenuações trazidas pelo dispositivo, no que tange à alteração do pedido pelo autor ou a desistência da ação. Nestas hipóteses, o professor realça o ato de que o réu deve ser intimado a se manifestar sobre ambas as situações, por força do artigo 329, inciso II e 485, §4º do Código de Processo Civil.

Neste ponto, em que pese o fato de que a nova redação exclua a parte final do antigo artigo 31 do CPC/73, o contraditório efetivo, previsto na legislação vigente, autoriza a indispensabilidade da intimação pessoal do réu desconstituído de advogado quando alterado o objeto da ação.

Entende Eduardo Arruda Alvim:

Deveras, se a contestação representa, como visto, um ônus para o réu pode ser que ele opte de maneira consciente por não contestar determinado pedido, por entender que tal é desnecessário, ou por qualquer outro motivo. Isso não significa, todavia, que fique ele sujeito a qualquer alteração do pedido ou da causa de pedir, sem que nova oportunidade para se defender venha a lhe ser ensejada.⁸⁸

Dessa forma, podemos concluir que – em que pese o réu tenha se omitido a apresentar defesa no processo, o que o condicionou a posição de revel-este deve ser intimado a se manifestar acerca de alterações do pedido ou da causa de pedir, visto que a negativa desta conduta violaria diretamente o contraditório efetivo e a ampla defesa do demandado, dado que a defesa omitida estaria vinculada à primeira circunstância.

⁸⁸ALVIM, Carreira, J. E. *Teoria Geral do Processo*, 22ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p 565.

CAPÍTULO 04 – O COMPARECIMENTO TARDIO E A APRESENTAÇÃO DE DEFESA PELO REVEL

4.1. O direito de produção de provas:

O efeito material da revelia, ao autorizar a presunção de veracidade dos fatos alegados e a desnecessidade de comprovação destes, objetiva a aceleração processual uma vez que reduz a cognição a cargo do juiz, podendo resultar no julgamento antecipado do mérito⁸⁹.

Porém, o simples julgamento de mérito, sem oportunizar às partes a produção das provas que entendem como pertinentes na demanda pode desviar o processo de se obter uma tutela jurisdicional justa, objetivo este inerente ao poder de influência das partes viabilizado pelo exercício do contraditório efetivo, bem como ao dispositivo constitucional do acesso à justiça.

O entendimento acima mencionado deve ser aplicado também nas situações de revelia, sendo certo que – ainda que o revel tenha se omitido a apresentar suas razões – a este não pode ser transgredido os limites éticos proporcionados pela legislação.

Isso porque, o comparecimento no processo é uma faculdade do réu e não uma obrigação, de forma que sua omissão pudesse configurar um ato de rebeldia contra a justiça. “O revel não é nenhum delinquente e não pode ser tratado como tal.”⁹⁰.

⁸⁹DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil: volume III* 7.ed. ver. Atual. São Paulo: Malheiros. 2017, p. 626.

⁹⁰YOSHIKAWA, Eduardo Henrique de Oliveira. *Revelia e direito à prova*. Revista de Processo. Vol. 185/2010. P. 35-62. Jul. 2010. Doutrinas Essenciais de Processo Civil. Vol. 4. P. 875-900. Out. 2011. DTR/2010/229.

Cândido Rangel Dinamarco disserta sobre a importância da relatividade das presunções decorrentes da negligência do réu revel:

O juiz sobrepõe a estas (presunções) a sua convicção contrária, não para negar desde logo o fato que a lei manda presumir, mas para, em caso de dúvida, exigir que o autor prove que alegou. No momento de julgar a causa ele decidirá com fundamento em um racional equilíbrio entre a presunção ditada em lei e que os autos contiverem. A convicção contrária pode resultar dos documentos existentes nos autos, de informações trazidas pelo próprio revel, das máximas experiências do juiz, das experiências da notoriedade de fato contraposto ao que o réu não impugnou etc.⁹¹

Para tanto, o parágrafo único do artigo 345 do NCPC dispõe que o réu revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontra. Isso quer dizer que ao réu que comparece tardiamente ao processo não será oportunizado somente a prática de atos processuais que já tenham se encerrado em razão da preclusão⁹².

Neste sentido, comparecendo aos autos antes do início da fase instrutória, o réu poderá requerer a produção de provas específicas para resistir à pretensão do autor formulada na petição inicial e submetida aos efeitos da revelia.

Com efeito, na vigência do CPC/73 era comum que a resistência dos tribunais com relação à produção de provas tardias previstas nos antigos dispositivos 396 e 397. Porém, com o advento da nova legislação, o entendimento passou a ser flexível com relação à produção de prova por parte do réu revel, a teor do artigo 349 do CPC/2015⁹³.

91DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*: volume III/Cândido Rangel Dinamarco – 7.ed. ver. Atual – São Paulo: Malheiros. 2017, p. 627

92BUENO, Cássio Scarpinella. *Comentários ao Código de Processo Civil* – volume II (arts. 318 a 538). São Paulo: Saraiva, 2017. P. 124.

93Ibiden p. 125.

Sob a égide do antigo código de processo, o Supremo Tribunal Federal editou a súmula 231⁹⁴, admitindo a possibilidade de que o réu revel produza provas desde que compareça em tempo oportuno, tendo sido acompanhado pelo Superior Tribunal de Justiça, como se vê pela jurisprudência consolidada, como pode se inferir do julgamento do Resp 677.720/RJ de Relatoria da Ministra Nancy Andrighi⁹⁵.

A construção já existente na doutrina foi incorporada ao diploma legal para que fique expresso que o juiz, ainda que diante de um réu revel, seja submetido à análise dos demais elementos comprobatórios e ao exercício do contraditório efetivo, a fim de que possa investigar a verossimilhança das pretensões formuladas na demanda inicial.

Afinal, a presunção de veracidade dos fatos afirmados em sede de exordial, pela qual se dispensa a comprovação dos fatos constitutivos do direito, somente será aplicada caso inexistam outros elementos comprobatórios que fundamentar a convicção do juiz no sentido contrário⁹⁶.

Nestes termos, é que o Código de Processo Civil inovou ao autorizar a produção de provas pelo réu no artigo 349 uma vez que não há dispositivo correspondente sob à égide do diploma anterior.

Com base no referido artigo, o revel poderá produzir provas para demonstrar a inexistência dos fatos constitutivos do direito do autor, bem como a existência de fatos que fundamentem defesas que o juiz possa conhecer de ofício.

⁹⁴ Súmula 231/STF: “O revel, em processo cível, pode produzir provas, desde que compareça em tempo oportuno.”.

⁹⁵ STJ, 3ª Turma, REsp 677.720/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, j. un. 10.11.2005, DJ. 12. 12. 2005.

⁹⁶ YOSHIKAWA, Eduardo Henrique de Oliveira. *Revelia e direito à prova*. Revista de processo. Vol. 185/2010. P 35-62. Jul. 2010. Doutrinas Essenciais de Processo Civil. Vol. 4. P. 875-900. Outubro 2011. DTR/2010/229.

A referida norma, no entendimento de Tucci, se “*inspira na garantia do devido processo legal, a permitir que se reestabeleça a plenitude do contraditório*”⁹⁷. Dessa forma, o réu recebe tratamento isonômico do processo, sob o ponto de vista processual, uma vez que – mesmo que compareça em tempo hábil para produzir provas – está submetido ao efeito material da revelia, razão pela qual buscará comprovar que a versão fática não corresponde à realidade.⁹⁸

Ricardo de Carvalho Aprigliano, destaca a dificuldade existente na dinâmica do processo para que o réu identifique a ausência da contestação em tempo hábil para o requerimento de provas. Isso porque, é incomum que não se opere o julgamento antecipado do mérito quando reconhecidos o efeito da revelia pelo juiz⁹⁹.

Aqui há que ser exaltado o que já fora exposto quando do estudo do afastamento dos efeitos da revelia quando os fatos apresentados pelo autor forem inverossímeis ou contraditórios. Isso porque, quando da produção de provas, não é permitido ao réu revel com advogado constituído nos autos, adentrar em questões de fato para se contrapor às inicialmente formuladas pelo autor.

Neste sentido, importante trazer a baila decisões do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo pelas quais o julgamento foi convertido em diligência para produção de provas, ainda que o réu tenha sido revel:

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE SAÚDE. DANO MORAL POR FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MÉDICO DE FORNECIMENTO DE PRÓTESE. DANO MORAL. APLICAÇÃO DOS EFEITOS MATERIAIS DA REVELIA À MUNICIPALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se de ação condenatória ajuizada

⁹⁷ TTUCCI, José Rogério Cruz e. *Comentários ao Código de Processo Civil. Procedimento comum* (disposições gerais até da audiência de instrução e julgamento). vol. VII. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 265

⁹⁸ *Ibidem*. P. 266.

⁹⁹ BUENO, Cássio Scarpinella et al. *Comentários ao Código de Processo Civil*. (arts. 318 a 538). São Paulo: Saraiva, 2017. p. 134.

pela autora em face Prefeitura Municipal de Araras almejando a indenização por danos morais suportados em razão da falha no atendimento médico consistente na troca periódica de prótese de que necessitou após a amputação bilateral de suas pernas. 2. **Impossibilidade de aplicação dos efeitos materiais da revelia ao ente público. Inobservância do disposto no art. 320, inciso II do CPC/73: necessidade de realização da fase instrutória em face da existência de matéria de fato que não restou devidamente comprovada na inicial pela autora.** 3. Inexistência de provas que demonstrem a falha na prestação de serviço de colocação da prótese: ausência de comprovação do nexo causal e do elemento subjetivo no tocante à prestação do atendimento médico adequado e em tempo razoável. Necessidade de produção probatória. Conversão do julgamento em diligência, aplicação do disposto no art. 938, §3º do CPC/15¹⁰⁰. (grifo nosso)

Civil e processual. Ação de cobrança da indenização do seguro obrigatório (DPVAT). Sentença de parcial procedência. Pretensão à integral reforma (improcedência) ou à conversão do julgamento em diligência (para que se realize perícia) ou à reforma parcial (quanto à correção monetária). Cabimento em parte. Nos termos da Súmula n. 474 do C. Superior Tribunal de Justiça, a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez, que, “in casu”, é controvertido. **Logo, incabível o julgamento antecipado da lide, sem a realização da perícia médica, sendo irrelevante a revelia da ré.** Caso, porém, de anulação da sentença e não de conversão do julgamento em diligência. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (grifo nosso)¹⁰¹.

APELAÇÕES AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS **Revelia não produz efeitos diante das alegações de fato inverossímeis e em contradição com a prova constante dos autos** Fatos constitutivos do direito do autor lastreados em documento de Autenticidade dubitável, o que afasta a verossimilhança e desautoriza a inversão do ônus da prova de que trata o art. 6º do Código de Defesa do Consumidor Indícios de fraude Necessidade de complementação das provas para a formação do convencimento Poderes instrutórios conferidos ao juiz pelo art. 370 do Código de Processo Civil, e que se estendem ao tribunal

¹⁰⁰SÃO PAULO, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, 5ª Câmara de Direito Público. *Apelação cível n.º 0002787-34.2013.8.26.0038*. Apelante: Prefeitura Municipal de Araras, Apelada: Maria das Graças de Azevedo. Relator: Nogueira Diefenthaler, j. 23.05.2016

¹⁰¹SÃO PAULO, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, 27ª Câmara de Direito Privado. *Apelação cível n.º 1003859-76.2015.8.26.0100*. Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, Apelada: Renato Veloso de Brito. Relator: Mourão Neto j. 19.07.2016.

Precedentes do STJ Conversão do julgamento em diligência. (grifo nosso).¹⁰²

As decisões acima utilizadas como exemplos do atual entendimento jurisprudencial corroboram com a assertiva de que – ainda que tenha sido configurada a revelia do réu – a ação não necessariamente prescindirá de produção de provas somente pelo fato de que a legislação permite o julgamento antecipado nesta hipótese.

Com efeito, há que ser analisado pelo magistrado os fatos apresentados pela parte autora e confrontá-los com os elementos jurídicos trazidos aos autos, com o intuito de se buscar a real extensão dos alegados danos, inclusive por meio de perícias técnicas como demonstrado, sob pena de se obter uma decisão injusta e desproporcional ao demandado.

4.2 O desentranhamento da contestação apresentada e a mitigação do contraditório

Com relação à produção de provas pelo réu revel, chamam a atenção da doutrina, as hipóteses em que – ainda que revel – o demandado apresente contestação munida de documentos que podem ser relevantes para a resolução da demanda.

Em outras palavras, o questionamento gira em torno do fato de que, se por um lado o Código de Processo Civil autoriza a produção de provas pelo réu revel nos termos do artigo 349 a oportunidade concedida engloba, inclusive, a apresentação de novos documentos.

¹⁰²SÃO PAULO, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, 25ª Câmara de Direito Privado. *Apelação cível n.º 1003480-38.2015.8.26.0100*. Apelante: Odair José Alves de Souza Apelada: Claro S.A. Relator: Hugo Crepaldi. j. 01.12.2016.

Neste sentido, considerando que a própria legislação entende que ao réu é oportunizada a apresentação de documentos caso a requeira em tempo hábil, por quais razões os mesmos documentos juntados na apresentação de defesa, ainda que intempestiva, deveriam ser desentranhados?

Para Rita Giancesini, a contestação protocolada intempestivamente deve ser desentranhada e entregue ao réu, juntamente com os documentos que a instruem, tendo em vista que *“a necessidade da busca real não pode justificar o mesmo tratamento daquele que protocola defesa em tempo hábil daquele que não consegue cumprir o prazo legal peremptório”*.¹⁰³

Maria Tereza Arruda Alvim especifica a hipótese de não desentranhamento da contestação à situação exemplificativa de casos em que o réu a apresente tardiamente, porém alegue coisa julgada juntando cópias de ação interior idêntica. Nessa circunstância, a doutrinadora não vê prejuízo em não desentranhar a petição dos autos, uma vez que – por se tratar de matéria de ordem pública – poderá ser acostada aos autos a qualquer tempo¹⁰⁴.

Em sentido mais amplo, Araken de Assis aponta que o desentranhamento da contestação intempestiva representa *“providência inútil e atentatória à economia”*. Isso porque, no mesmo sentido de Maria Tereza Wambier, o réu poderá voltar à presença do juiz a qualquer momento antes da prolação da sentença para insistir na defesa dos pressupostos processuais e nas condições da ação¹⁰⁵.

¹⁰³ GIANESINI, RITA. *Revelia*. RePro 109/221 (DTR/2003/98)-231. São Paulo: Ed. RT, jan. –mar. 2003.

¹⁰⁴ WAMBIER, Tereza Arruda Alvim. *Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. De acordo com as alterações da Lei. 13.256/2016*, 2ª ed. Revista e Atualizada. Editora Revista dos Tribunais. Abri.2016. São Paulo.p. 1001.

¹⁰⁵ ASSIS, Araken de. *Restituição tardia dos autos e revelia*. Revista de Processo. Vol. 101/2001. P. 52/70. Jan-Mar/2001. Doutrinas Essenciais de Processo Civil. Vol. 3.p. 329/349/ Out/ 2011 DTR/2001\79.

Entretanto, importante avaliar que, no entendimento do Ilustre Professor, em que pese a omissão de apresentação de documentos junto com a peça defensiva, o juiz poderá se valer de seus poderes instrutórios para, caso entenda como necessário para alcançar a tutela jurisdicional mais justa para deslinde da demanda, mantenha os documentos aos autos.

Na contramão Candido Rangel Dinamarco é cirúrgico ao entender que, além de permitir a produção de provas ao demandado omissor, ao juiz se impõe: (i) qualquer documento trazido aos autos deve ali permanecer apesar de estar configurada a revelia; (ii) deixar aos autos a contestação intempestiva.

Para o doutrinador, os documentos apresentados junto com a contestação, ainda que intempestivamente, deverão permanecer nos autos para servir de apoio para o racional julgamento do juiz, tendo em vista que *“desentranhá-la seria fechar deliberadamente os olhos informações que poderiam ajudá-lo a julgar bem”*.¹⁰⁶

O desentranhamento seria a negação do disposto no artigo 346 do Código de Processo Civil porque a contestação intempestiva já é um ato de comparecimento, que livra o réu, daí por diante, do tratamento reservado aos revéis, seria uma ridícula ingenuidade fazer desentranhar os documentos, porque intempestivos, e logo em seguida, permitir sua volta, porque ao revelar que comparece se permite provar¹⁰⁷.

Expostos os posicionamentos dos ilustres doutrinadores, analisaremos as diferentes interpretações da doutrina nos casos práticos por meio de decisões proferidas no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

No âmbito do julgamento do agravo de instrumento de n.º 2057179-91.2019.8.26.0000, a 6ª Câmara de Direito Privado por unanimidade entendeu

¹⁰⁶ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*: volume III/– 7.ed. ver. Atual – São Paulo: Malheiros. 2017, p. 628.

¹⁰⁷ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*: volume III/Cândido Rangel Dinamarco – 7.ed. ver. Atual – São Paulo: Malheiros. 2017, p. 628.

que a contestação intempestiva apresentada pelo Agravado deveria ser desentranhada dos autos, mantendo-se apenas os documentos, sob o entendimento semelhante ao já explanado neste estudo – o réu revel poderá apresentar documentos que comprovem fato submetido à cognição de ofício do juiz a qualquer tempo. Vejamos a ementa:

CONTESTAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE MANIFESTA. DETERMINAÇÃO PARA SEU DESENTRANHAMENTO. ADMISSIBILIDADE. IRRELEVÂNCIA DA ALEGAÇÃO EVENTUAL DE TEMA DE ORDEM PÚBLICA. QUESTÃO QUE PODE SER APRECIADA ATÉ MESMO DE OFÍCIO PELO JUIZ EM QUALQUER GRAU DE JURISDIÇÃO. HIPÓTESE, ENTRETANTO, QUE OS DOCUMENTOS QUE ACOMPANHARAM A DEFESA, PORQUE PASSÍVEIS DE JUNTADA A QUALQUER TEMPO, DEVEM RESTAR NOS AUTOS. PROVIDÊNCIA PARA DESENTRANHAMENTO QUE, EMBORA TÉCNICAMENTE CORRETA, NENHUMA RELEVÂNCIA PRÁTICA TERIA. MANUTENÇÃO NOS AUTOS TÃO-SOMENTE DOS DOCUMENTOS TRAZIDOS COM A DEFESA. AGRAVO PROVIDO EM PARTE.

Por outro lado, pautada na presunção relativa de veracidade dos fatos e no livre convencimento do juiz, a 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal do Estado de São Paulo, no julgamento do recurso de apelação de n.º 1012714-44.2014.8.26.0564, datado de 10 de setembro de 2019, por unanimidade, entendeu pela manutenção da contestação intempestiva nos autos, assim ementado:

RESPONSABILIDADE CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS – CONTRATO VERBAL - ALEGADO PAGAMENTO EM CHEQUES PARA QUITAÇÃO DE TRIBUTOS, QUE NÃO OCORREU - PROCEDÊNCIA PARCIAL - CONTESTAÇÃO INTEMPESTIVA - DESNECESSIDADE DE DESENTRANHAMENTO, BASTANDO DESCONSIDERAÇÃO - REVELIA CONFIGURADA QUE NÃO IMPEDE EXAME DE MÉRITO EM FUNÇÃO DAS PROVAS, ESPECIALMENTE DE MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA APELANTE COMO PRESTADORA DE SERVIÇOS CONTÁBEIS À APELADA, QUE NÃO FORA DESCONSTITUÍDA PRELIMINAR REJEITADA PRESUNÇÃO DE QUE OS VALORES DE CHEQUES EMITIDOS

PELA APELADA E DEPOSITADOS NA CONTA BANCÁRIA DA APELANTE DESTINAVAM-SE AO PAGAMENTO DE TRIBUTOS QUE NÃO FORA DESCONSTITUÍDA PELAS PROVAS DOS AUTOS, ATÉ POR ADMITIDA PELA APELANTE AUSÊNCIA DE PROVAS DE QUITAÇÃO DE TRIBUTOS, ÔNUS QUE CABIA À REQUERIDA/APELANTE (ART. 373, II, NCPC) SENTENÇA MODIFICADA SOMENTE QUANTO À DETERMINAÇÃO DE DESENTRANHAMENTO DA CONTESTAÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

No mesmo sentido, porém com outro fundamento a 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por unanimidade manteve a contestação intempestivamente protocolada nos autos, sob o fundamento da boa-fé da busca pela verdade real, no julgamento do agravo de instrumento de n.º 2189406-45.2019.8.26.0000 de 25 de setembro de 2019.

Na ocasião, destacou o Ministro Relator que a mera declaração da intempestividade não seria suficiente para provocar o desentranhamento da resposta do réu:

COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA – CONTESTAÇÃO INTEMPESTIVA – DESENTRANHAMENTO – NÃO CABIMENTO – JUNTADA DE DOCUMENTOS ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA– POSSIBILIDADE– PRINCÍPIOS DA VERDADE REAL E DA BOA-FÉ PROCESSUAL– DECISÃO MANTIDA– AGRAVO IMPROVIDO.

Ambas as decisões contrárias exemplificam na prática a divergência da doutrina no que tange ao desentranhamento da contestação intempestiva. Entretanto, há que se apontar o ponto em comum acerca da possibilidade de que sejam mantidos os documentos submetidos à cognição de ofício, vide que a matéria seria de ordem pública.

CONCLUSÃO

O Novo Código de Processo Civil de 2015 instituiu em seu texto o princípio do contraditório efetivo, a fim de que garantir às partes maior igualdade para dialogar e exercitar a participação no processo, com o intuito de influenciar a convicção do magistrado para resolver a tutela jurisdicional.

O contraditório se tornou, então, um dos princípios mais importantes princípios do direito processual civil, visto que se desvinculou do binômio “informação – reação”, deixando de ser o chamado “contraditório eficaz” para se firmar como “contraditório participativo”, de forma a oportunizar aos sujeitos processuais a manifestação de suas opiniões acerca das alegações e provas constantes nos autos.

Alinhados na importância da participação ativa das partes o legislador inovou ao instituir a obrigatoriedade do diálogo entre as partes, vedando-se a prolação da decisão surpresa e garantindo a influência direta dos sujeitos processuais por meio do exercício efetivo do contraditório.

Para tanto, foi observado que o legislador instituiu no artigo 7º a paridade de tratamento das partes, no artigo 9º o dever de informação de todos os atos processuais às partes e, por fim, no artigo 10º a vedação de que o magistrado com base em fundamento que não se tenha dado às partes oportunidade de manifestação, vedando-se, assim, a decisão surpresa.

Com efeito, o exercício do contraditório é formado por meio da relação processual, existente entre o autor, o réu e o magistrado, sendo certo que – enquanto as duas partes litigam sobre a uma tutela jurisdicional pretendida e resistida - o magistrado, por meio da livre convicção e condicionado às razões influenciadas pelas partes, decide acerca da procedência ou improcedência da referida demanda.

O que se conclui, nesta premissa, é que o legislador buscou garantir a análise mais aprofundada das razões da demanda, sob a ótica de ambas as partes, permitindo que estas – nos momentos processuais adequados e devidamente informados – exerçam a sua influência por meio do contraditório a fim de convencer o magistrado a decidir a favor de seus interesses.

Neste cenário, é que passamos a analisar a conduta do réu revel e a extensão dos efeitos da revelia para fins de mitigação ou possível supressão do contraditório efetivo, norteador do novo código de processo civil.

Por revelia, com base nos diferentes conceitos apresentados, se entende se tratar de uma espécie de contumácia na qual o réu deixa de apresentar resposta às alegações do autor e, portanto, se olvida de contrariar, impedir, modificar ou extinguir o direito pretendido nas assertivas apresentadas.

Isso porque, ao deixar de apresentar a contestação no tempo processualmente previsto, o réu deixa de rebater os argumentos elencados pelo autor em sua petição inicial, razão pela qual se adotam como verdadeiros os fatos alegados, permitindo – até mesmo – o julgamento antecipado da lide.

Entretanto, como restou demonstrado, o Novo Código de Processo Civil não hesitou em positivar o que a doutrina e a jurisprudência já se posicionavam sob a égide do diploma anterior, o fato de que a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor deve ser relativa, razão pela qual devem ser observados todos os elementos trazidos aos autos e, principalmente, os argumentos despendidos na peça inicial.

Não obstante, os efeitos da revelia não podem abranger as questões de direito, mas se limitar tão somente à realidade fática discutida na demanda, a qual, o novo diploma, também alertou sobre os fatos inverossímeis apresentados pelo

Autor, os quais conduzem à necessidade de dilação probatória ou, em última hipótese, a improcedência da demanda.

Dessa forma, a configuração da revelia por si só não tem o condão de garantir ao Autor a procedência da demanda, visto que – além de que os fatos devam ser verossímeis e condizentes à matéria de direito pleiteada- ao réu revel é permitida a produção de provas desde que compareça no processo em tempo hábil.

Por meio das decisões proferidas pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo colacionadas no presente trabalho foi possível identificar o reconhecimento da jurisprudência com relação ao artigo 345 inciso IV e 349 do NCPC, visto as diferentes situações em que os julgadores entenderam pela improcedência da demanda, ainda que o réu fosse revel e, até mesmo, os casos em que o julgamento foi convertido em diligência para produção de provas.

No que tange ao desentranhamento da contestação apresentada intempestivamente, a jurisprudência analisada foi condizente ao entendimento divergente da doutrina, uma vez que as decisões se contrastaram nas diferentes câmaras de direito privado.

Por um lado é sustentado o entendimento de que – uma vez configurada a revelia – a contestação deve ser desentranhada dos autos, mantendo-se somente os documentos que buscam sustentar matérias que possam vir a ser conhecidas de ofício e, por outro lado, o posicionamento de que a defesa deve ser mantida nos autos, haja vista que a presunção de veracidade dos fatos apresentados pelo autor é relativa e em observância à boa-fé processual.

Portanto, o CPC/15 adotou uma posição intermediária na qual a convicção do juiz deverá resultar da combinação da possibilidade de produção de

provas pelo réu revel e o afastamento das alegações do autor quando estas, por si só, foram inverossímeis e os fatos constitutivos incomprovados, nos termos do artigo 349 do CPC/2015.

Pode-se dizer, então, que a positivação do entendimento doutrinário e jurisprudencial já consolidados no ordenamento jurídico brasileiro amenizou o tratamento até então dado pelo legislador ao réu revel, visto que este não pode ser tratado como quem comete um ato ilícito, sendo certo que aplicação dos seus efeitos de forma desarrazoada e as cegas mitiga o exercício do contraditório previsto expressamente na legislação.

O que se conclui, por fim, é que – em que pese o réu seja revel e deixe de impugnar expressamente todas as assertivas iniciais do autor, o livre convencimento do magistrado deve ser balanceado com os demais elementos nos autos e em consonância aos princípios processuais e constitucionais, sob pena de não se obter a resolução mais justa para o deslinde, mitigando-se, ainda, o exercício do contraditório e da ampla defesa do demandado.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

ALVIM, Carreira, J. E. *Teoria Geral do Processo*, 22ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

ASSIS, Araken de. *Restituição tardia dos autos e revelia*. Revista de Processo. Vol. 101/2001. P. 52/70. Jan-Mar/2001. Doutrinas Essenciais de Processo Civil. Vol. 3.p. 329/349/ Out/ 2011 DTR\2001\79.

BUENO, Cassio Scarpinella (Org). *Comentários ao código de processo civil*. Vol. 1 (arts. 1º a 317 – São Paulo: Saraiva, 2017.

_____. *Comentários ao código de processo civil*. v. 2. (arts. 318 a 538), São Paulo: Saraiva , 2017.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *O Novo Processo Civil Brasileiro*. 5 ed. São Paulo: Atlas, 2019

DELLORE, Luiz. Et al. *Teoria geral do processo contemporâneo*. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2019.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella, *Direito Administrativo*, 20ª edição, São Paulo: Atlas, 2007

DIDIER, Fredie Jr. (Org.) *Novo CPC*. Doutrina Seleccionada, parte geral. 2ª edição. Salvador: Juspodivm: 2016.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*: volume III/Cândido Rangel Dinamarco. – 7. Ed. rev. E atual. – São Paulo: Malheiros, 2017.

FAGUNDES, Cristiane Tavares Druve. *O instituto da revelia visto sob o enfoque da instrumentalidade do processo*. Revista de Processo. Vol. 179/2010. P. 40-88. Jan/2010. DRT/ 2010/74

_____. *Revelia*. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2008. 151 p. (Monografia. Especialização em Direito Processual Civil).

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. *Ponto e contrapontos sobre o projeto do Novo CPC*. Revista dos Tribunais. Vol. 950/2014. p. 17/36, 2014.

GANESINI, RITA. Revelia. RePro 109, p.221-231, São Paulo, jan. –mar. 2003.

GRECO, Leonardo. *Instituições de processo civil*, vol. I. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual do Direito Processual Civil*. vol. Único, 10 ed. São Paulo: Jus PODIVM, 2018

PEIXOTO, Ravi. *Os caminhos e descaminhos do princípio do contraditório: a evolução histórica e situação atual*. Revista de Processo, São Paulo, v.294/2019, 9.121-145, 2019.

PINHO, Bernardina, H. D. *Direito processual civil contemporâneo: processo de conhecimento, cautelar, execução e procedimentos especiais*, vol. II. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

SANTOS, Alberto Marques dos. *Revelia no procedimento sumário*. Estudo de três casuísimo. Revista dos Tribunais. Vol. 737/1997, p. 127-148. Mar. 1997. DTR/1997/134.

THEODORO JUNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil – Teoria Geral do Direito Processual Civil, Processo de Conhecimento e Procedimento Comum - Volume I*. 57ª edição. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2016.

_____. et.al. *Novo CPC – Fundamentos e sistematização*– 2.ed. rev. Atual. e . ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2015.

_____. *Novo Código de Processo Civil Anotado*, 21ª ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.

TUCCI, José Rogério Cruz e. *Comentários ao Código de Processo Civil. Procedimento comum (disposições gerais até da audiência de instrução e julgamento)*. vol. VII. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

WAMBIER, Tereza Arruda Alvim. *Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. De acordo com as alterações da Lei. 13.256/2016*, 2ª ed. Revista e Atualizada. Editora Revista dos Tribunais. São Paulo: 2016.

YOSHIKAWA, Eduardo Henrique de Oliveira. *Revelia e direito à prova*. Revista de Processo. Vol. 185/2010. P. 35-62. Jul. 2010. Doutrinas Essenciais de Processo Civil. Vol. 4. P. 875-900. Out. 2011. DTR/2010/229.